

D.O.E

Diário Oficial Eletrônico

Segunda-feira, 18 de novembro de 2024 | Ano XII | Edição nº 2973

PREFEITURA MUNICIPAL

CARAMBEÍ

UMA CIDADE FEITA POR TODOS!



Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 5
Licitações e Contratos 10
Ratificação 10
Aviso de Licitação 11
Outros atos 12

D.O.E

Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL

CARAMBEÍ

IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1555/2024

INSTITUÍ O PROGRAMA "MERCADO DE RUA" NO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ/PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal APROVOU e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte:

Art 1º – Para as finalidades desta Lei, denominam-se Boulevartes, os espaços específicos, em locais previamente determinados e identificados, localizados em vias e logradouros públicos e terrenos do município, destinados ao Programa Mercado de Rua.

Art 2º – Fica instituído o Programa Mercado de Rua, que permite o exercício temporário de atividades econômicas de baixo risco, mediante autorização do poder público.

Art 3º – A Comissão do Mercado de Rua será composta, no mínimo, pelos seguintes representantes do poder público:

I. Secretário de Desenvolvimento;

II. Secretário de Meio Ambiente;

III. Diretor de Vigilância Sanitária;

IV. Diretor de Segurança Pública (DETRANSEDE);

V. Responsável Técnico do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá indicar mais representantes, se julgar necessário.

Art. 4º – Os Boulevartes localizar-se-ão em áreas públicas específicas, devidamente determinadas e identificadas para atender a presente lei.

§1º – Os Boulevartes serão autorizados, e devidamente identificados, com a anuência da Comissão do Mercado de Rua:

§2º - Os Boulevartes poderão ser providos, pela Prefeitura, de pontos de água e energia desde que o ônus do respectivo consumo seja atribuído ao comerciante.

§3º – A Prefeitura poderá ceder barracas de feira, para montagem em Boulevartes, quando se tratar de evento temporário.

Art. 5º – As Atividades Econômicas de Baixo Risco, permitidas para o Mercado de Rua devem apresentar baixo potencial de impacto ambiental, de risco à saúde pública e de segurança e devem estar listadas no Decreto do Mercado de Rua.

§1º – A Comissão do Mercado de Rua poderá adicionar ou excluir atividades à lista, quando assim for necessário.

§2º – Deverão obrigatoriamente constar na lista:

a) Produtos de origem vegetal, minimamente processados, oriundos da Agricultura Familiar local;

b) Produtos de origem animal, oriundos da Agricultura Familiar local, desde que devidamente inspecionados;

c) Produtos oriundos das Agroindústrias locais;

d) Produtos minimamente processados ou processados, oriundos das pequenas indústrias locais;

e) Produtos de Artesanato local.

§3º – Produtos que não são permitidos no Mercado de Rua:

a) Produtos de origem animal não inspecionados (SIM, SIP, SIF, SISBI-POA, etc);

b) Mudas ou plantas de frutíferas sem cadastro no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), nota fiscal, Termo de Conformidade de Mudas, Certificado Fitossanitário de Origem e Permissão de Trânsito de Vegetais.

Art 6º – Para utilizar um determinado Boulevarte, será necessário que o comerciante obtenha autorização do poder público, concedido através do Alvará de Mercado de Rua.

§1º – Serão concedidos Alvarás de Mercado de Rua, e respectivas renovações, apenas para produtores rurais inscritos no CadPro, ou MEI em dia com suas obrigações com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§2º – Antes da emissão do Alvará de Mercado de Rua, o comerciante deverá fazer seu cadastro na Secretaria de Desenvolvimento e ter sua atividade aprovada;

§3º – Não será permitido desenvolver atividade(s) diferente(s) da informada no cadastro, sob pena de suspensão do Alvará de Mercado de Rua;

§4º – O Alvará de Mercado de Rua será emitido por tempo determinado, não superior a um ano, conforme estipulado no Decreto do Mercado de Rua.

§5º – A renovação do Alvará do Mercado de Rua dependerá de atualização cadastral e nova solicitação para aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento. Caso a renovação seja negada pela Secretaria de Desenvolvimento, a solicitação deverá ser encaminhada para avaliação da Comissão do Mercado de Rua.

§6º – O Alvará do Mercado de Rua bem como o Boulevarte a ele associado, são atribuídos ao comerciante cadastrado e são intransferíveis. Se constatada a transferência, o Alvará do Mercado de Rua será suspenso.

Art 7º – O comércio em vias ou logradouros públicos ou terrenos da prefeitura, será fiscalizado pela Prefeitura, por membros da Comissão do Mercado de Rua ou pessoas por eles designados.

§1º - Ausência de Alvará de Mercado de Rua:

a) Notificação, com suspensão imediata das atividades até a regularização;

b) Em caso de reincidência: apreensão das mercadorias, até a regularização. E, na impossibilidade da regularização, liberação das mesmas mediante pagamento de multa.

§2º - Produtos considerados irregulares, conforme Decreto do Mercado de Rua:

a) Apreensão e destruição das mercadorias irregulares.

§3º – Conduta das atividades no Boulevarte em desacordo com o estipulado no Decreto do Mercado de Rua:

a) Notificação;

b) Na primeira reincidência, aplicação de multa;

c) Na segunda reincidência, cancelamento do Alvará do Mercado de Rua e suspensão por no mínimo 12 meses.

Art 8º – A presente Lei será regulamentada por

decreto próprio, doravante conhecido como Decreto do Mercado de Rua.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1.054/2014.

Carambeí, 13 de novembro de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES

PREFEITA MUNICIPAL

.....

Decretos

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Planejamento e Orçamento
Decreto para Suplementações - Decreto para Suplementação
LOA: 2024

Número da Lei: 1499
Ano da Lei: 2023
Data da Lei: 11/12/2023

DECRETO Nº 247, de 18 de novembro de 2024

Abre credito adicional suplementar no orçamento geral do Municipio.

DECRETA:

Art. 1º - Remanejamento de crédito adicional nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R$ 290.000,00(duzentos e noventa mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Remanejamento	DEPARTAMENTO DE CULTURA	05.007.0012.0392.1301.2039.33390390000000000000.00000	290.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional Remanejado, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	GABINETE DO SECRETÁRIO - SEC	05.001.0012.0122.0405.2023.33190130000000000000.00000	20.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1202.2031.33390320000000000000.00000	30.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO INFANTIL	05.006.0012.0365.1209.2038.33390300000000000000.00000	10.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1202.2031.33390460000000000000.00000	10.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO	05.002.0012.0122.1201.2025.33371700000000000000.00000	30.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1208.2032.33390300000000000000.00000	5.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1202.2031.33390390000000000000.00000	20.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1208.2032.33390390000000000000.00000	10.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1202.31.34490510000000000000.00000	50.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO INFANTIL	05.006.0012.0365.1203.2035.34490520000000000000.00000	5.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE CULTURA	05.007.0012.0392.1301.2039.33190130000000000000.00000	20.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE CULTURA	05.007.0012.0392.1301.2039.33190110000000000000.00000	30.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1202.2031.33190130000000000000.00000	15.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL	05.005.0012.0361.1202.2031.33350430000000000000.00000	35.000,00

Art. 3º - Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí - Paraná, 18 de novembro de 2024

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
Prefeita Municipal de Carambei
CPF: 032.743.829-06

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Planejamento e Orçamento
Decreto para Suplementações - Decreto para Suplementação
LOA: 2024

Número da Lei: 1499
Ano da Lei: 2023
Data da Lei: 11/12/2023

DECRETO Nº 248, de 18 de novembro de 2024

Abre credito adicional suplementar no orçamento geral do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar, nas seguintes dotações orçamentárias, nos limites máximos indicados: R$ 490.000,00(quatrocentos e noventa mil reais).

Crédito Adicional			
Tipo Crédito	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Suplementar	DEPARTAMENTO DE CULTURA	05.007.0012.0392.1301.2039.33390390000000000000.00000	490.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação, no mesmo valor do crédito adicional suplementar, dos seguintes detalhamentos.

Fonte de Recurso			
Tipo Fonte	Unidade Orçamentária	Detalhamento	Valor
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E TESOURARIA	04.003.0028.0846.0000.21.34690910000000000000.00000	130.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	03.003.0004.0122.0405.2010.33371700000000000000.00000	150.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	04.002.0004.0129.0407.2016.34490520000000000000.00000	30.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E TESOURARIA	04.003.0004.0123.0408.2017.33390400000000000000.00000	20.000,00
Anulação Dotação	DEPARTAMENTO DE TURISMO	11.003.0015.0695.2302.24.33390390000000000000.00000	100.000,00
Anulação Dotação	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	06.002.0010.0301.1002.2047.33390300000000000000.00000	60.000,00

Art. 3º - Este(a) DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

Carambeí - Paraná, 18 de novembro de 2024

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
Prefeita Municipal de Carambei

DECRETO Nº 249/2024

Dispõe sobre o exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais da rede pública municipal.

A Prefeita Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 924/2012, de 27/06/2012,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto dispõe sobre o exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais da rede pública municipal**.**

Art. 2º Considerando o Art. 2º da Lei citada na epígrafe, entende-se por:

I. Rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II. Instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III. Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos empregos de Professor e de Professor de Educação Infantil da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V. Professor, o titular de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI. Professor de Educação Infantil, o titular de emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VII. Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculadas;

VIII. Efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades ou funções do magistério, associada à sua regular vinculação contratual, em caráter permanente, definida em instrumento próprio, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, no art. 473 da CLT e art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Seção I

Da função

Art. 3º Os ocupantes dos empregos públicos municipais de professor e professor de educação infantil poderão exercer funções de coordenação pedagógica nas instituições educacionais, desde que atendido o disposto no inciso I e parágrafo único, do Art. 42, da Lei n° 924/2012 e de conformidade com o Art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 4º O período de exercício na função de coordenação pedagógica será de três anos, com início após o período de recesso da equipe gestora da instituição educacional no mês de janeiro subsequente à escolha, e encerrando-se em 31 de dezembro, completado o triênio.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 5º Os profissionais do magistério estarão aptos a exercer a função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais quando preenchidos os seguintes requisitos:

I. Possuir curso de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função de coordenação pedagógica;

II. Ter experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, comprovada mediante declaração da instituição educacional em que prestou a docência;

III. Pertencer ao Quadro Próprio do Magistério Municipal, em cargo permanente, e ter cumprido o período de estágio probatório;

IV. Compor ou ter figurado no quadro de pessoal da respectiva instituição educacional por no mínimo 01 (um) ano, incluindo férias e recesso escolar;

V. No ato de registro da candidatura apresentar plano de ação para o triênio.

Seção III

Das Vagas

Art. 6º A quantidade de vagas ofertadas em cada instituição educacional será definida de acordo com o porte expresso em regulamento.

§1º O professor detentor de dois empregos públicos municipais de vinte horas semanais cada, poderá candidatar-se à função de coordenação pedagógica em cada um deles da seguinte forma:

I. Na mesma instituição educacional com oferta de dois ou mais turnos de atendimento;

II. Em instituições educacionais diferentes, observada a compatibilidade com o turno de interesse.

§2º O professor de educação infantil detentor de emprego público municipal de quarenta horas semanais, poderá candidatar-se à função de coordenação pedagógica da seguinte forma:

I. Somente em instituição educacional com oferta exclusiva de educação infantil;

II. Para exercer a função nos dois turnos de atendimento da instituição de educação infantil.

Seção IV

Dos Impedimentos

Art. 7º Está impedido de exercer a função o profissional do magistério que foi condenado em processo administrativo, nos últimos três anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão ou destituição da função.

Seção V
Das Atribuições

Art. 8º São atribuições da função de coordenação pedagógica:

I. Coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do projeto político pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.

II. Planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto pedagógico em conjunto com o corpo docente da instituição educacional.

III. Coordenar os conselhos de classe, bem como os grupos de estudos desenvolvidos na instituição educacional.

IV. Assessorar, com subsídios pedagógicos, os docentes na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo.

V. Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento do projeto político pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação).

VI. Participar e envolver todos os setores da instituição educacional, na avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

VII. Desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico aos profissionais da educação que fazem parte da instituição educacional.

VIII. Acompanhar e encaminhar os alunos com dificuldades na aprendizagem à equipe psicopedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a realização da avaliação psicoeducacional.

IX. Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando.

X. Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.

XI. Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações da sua função e as normas do regimento interno da instituição educacional.

XII. Fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico cultural da comunidade escolar.

XIII. Acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento.

XIV. Assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede pública municipal de ensino.

XV. Participar de reuniões e cursos convocados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e direção da instituição educacional.

XVI. Assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos.

XVII. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.

XVIII. Manter intercâmbio com outras instituições de ensino.

XIX. Divulgar experiências e materiais relativos à educação.

XX. Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativa e pedagógica da instituição educacional.

XXI. Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.

XXII. Executar outras atividades inerentes à função.

Art. 9º O profissional do magistério que não atender às atribuições da função, apontadas no Art. 8º, terá sua conduta analisada por uma Comissão Especial que levantará as informações, através de instauração de competente procedimento administrativo.

§1º A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e composta por membros dos seguintes órgãos:

I. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II. 01 (um) representante da Administração Pública;

III. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação;

IV. 01 (um) representante do Conselho Escolar, do segmento de pais, da instituição educacional, sorteado entre seus pares;

V. 01 (um) profissional do magistério que atue na instituição educacional do detentor da função, sorteado entre seus pares, pelo Conselho Escolar.

§2º A Comissão poderá deliberar sobre as medidas cabíveis, conforme especificações em Regulamento Próprio, a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo inclusive solicitar, preventivamente, o afastamento do profissional do magistério, até que o caso seja solucionado.

§3º Após a conclusão dos trabalhos será remetido ao Departamento Jurídico para parecer.

Seção VI
Da Destituição da Função e da Vacância

Art. 10 O profissional do magistério na função de coordenação pedagógica poderá ser destituído da função:

I. A pedido da comunidade escolar, que deverá ser encaminhado ao Conselho Escolar para deliberação;

II. Por ato motivado pelo Dirigente da Educação Pública Municipal;

III. Quando apenado administrativamente por suspensão, conforme regulamento próprio;

IV. A pedido do profissional do magistério.

§1º A destituição da função de que trata os incisos I, II e III será feita mediante o devido Processo Legal, garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, com relatório final conclusivo da Comissão Especial, citada no Art. 9º.

§2º Nos dois primeiros anos de exercício da função, em caso de vacância a pedido do profissional do magistério, de que trata o inciso IV, o mesmo deverá assinar Termo de Destituição de Função, conforme documento próprio. Para atuar temporariamente na função será designado um coordenador educacional por Ato do Dirigente da Educação Municipal, até a realização de nova Consulta que deverá ocorrer no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis.

§3º Nada obsta que o profissional do magistério que solicitou destituição de função possa candidatar-se ou ser designado para a função de coordenação pedagógica em outra instituição educacional.

Art. 11 O Dirigente da Educação Municipal poderá designar profissional ocupante do emprego público municipal de professor ou de professor de educação infantil, no caso de afastamentos de coordenadores pedagógicos:

I. Para substituição temporária por um período máximo

por 180 (cento e oitenta) dias corridos, a qual poderá ocorrer somente a partir de 30 (trinta) dias úteis de afastamento do coordenador pedagógico ocupante da função;

II. Para substituição definitiva até completar o período de exercício definido no Art. 4º, quando a vacância ocorrer no último ano de gestão.

§1º Nos dois primeiros anos de exercício da função, caso o coordenador pedagógico se afaste por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, deverá ser realizado novo processo de escolha para que outro profissional do magistério complete o período de exercício definido no Art. 4º.

§2º Poderá ser designado para substituição temporária ou definitiva, profissional do magistério na função docente, lotado e em efetivo exercício em instituição educacional da rede municipal de ensino, desde que se cumpra o estabelecido nos Art. 5º e 7º.

Art. 12 Nos casos de criação de instituição educacional, o Dirigente da Educação Municipal deverá designar profissional ocupante do emprego público municipal de professor ou de professor de educação infantil, o qual permanecerá na função de coordenação pedagógica até completar o período de exercício compatível com o período dos demais profissionais do magistério na mesma função, estipulado no regulamento vigente que trata do exercício da função.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 13 A escolha dos profissionais do magistério para atuar em funções de coordenação pedagógica nas instituições educacionais da rede pública municipal, dar-se-á pelo disposto neste Decreto, observado o inciso I e parágrafo único do Art. 42, da Lei n° 924/2012 e regulamento específico.

Art. 14 O processo de escolha para o exercício da função de coordenação pedagógica da rede pública municipal será realizado através de regulamento próprio, sendo:

I. Coordenado pela Comissão Central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II. Executado pela Subcomissão em cada instituição educacional.

§1º A Comissão Central será composta por 03 (três) coordenadores educacionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicados pelo Titular da pasta e designados mediante Portaria pela Prefeita Municipal.

§2º A Subcomissão será composta por 02 (dois) profissionais do magistério lotados e em efetivo exercício na instituição educacional e escolhidos entre si.

Seção II
Da Designação

Art. 15 Será designado para a função de coordenação pedagógica, o profissional do magistério que obtiver o maior número de votos, por ordem de classificação, expressa em ordem decrescente, para a vaga e turno(s) de interesse na instituição educacional para a qual se candidatou.

Seção III
Das Disposições Finais

Art. 16 O processo de HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/9169250/art-39-do-decreto-19227-09-foz-do-iguacu"escolha para a função de coordenação pedagógica previsto neste Decreto obedecerá a regulamento específico estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17 Os casos omissos no Decreto serão resolvidos pelo Dirigente Municipal da Educação, respeitada a legislação em vigor.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto Municipal nº 134/2017.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Ratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 44/2024
PROCESSO DIGITAL Nº 5804/2024

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 44/2024 originada do Processo Digital nº. 5804/2024 para **Locação de imóvel para Comemorações 29º aniversário de Carambeí** em favor de **CLAUDIO JOÃO GOOLKATE**, inscrita no CPF nº. 735.183.879-87, no valor total estimado de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e, com fulcro no Art. 74 Inciso V da 14.133/21 e suas alterações, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Carambeí e tendo em vista os elementos que instruem o Processo de Solicitação referido.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ – ESTADO DO PARANÁ

REPUBLICAÇÃO/INCLUSÃO ESPECIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.48/2024

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Acessórios para a Vila Verde Municipal e Atividades de Extensão Rural.

VALOR ESTIMADO TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 74.272,85 (setenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Local: www.bll.org.br

Recebimento das Propostas: A partir 13h30min do dia 21/11/2024 até as 13:30min do dia 03/12/2024

Abertura e Julgamento das Propostas: Das 13h31min até as 13h55min do dia 03/12/2024

Início da Sessão de Disputa de Preços: 14h00min do dia 03/12/2024

Referência de Tempo: Horário de Brasília (DF).

Pregoeira: JÉSSICA MARCONDES ALMEIDA VAZ

A íntegra do edital e seus anexos estarão disponíveis: http://www.carambei.pr.gov.br/ e https://bllcompras.com/.

Mais informações, poderão ser solicitados pelo e-mail: compras@carambei.pr.gov.br ou pelo fone: (42) 99119-3716.

Carambeí, 18 de novembro 2024.

SÉRGIO KOGUT REIS

Diretor Departamento de Compras e Licitações

Outros atos

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
22/10/2024 15:15	PREZADO PREGOEIRO,INTERESSADA EM PARTICIPAR DO LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.		Não há arquivo anexado.
MABELE - 35457127000119		mabele@mabeleveiculos.com.br / (21) 3788-51	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
23/10/2024 11:47	O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.		Não há arquivo anexado.
CLJ VEICULOS LTDA - 30262049000183		contato@cljveiculos.com.br / (11) 5605-0012	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
22/10/2024 15:15	PREZADO PREGOEIRO,INTERESSADA EM PARTICIPAR DO LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.		Não há arquivo anexado.
MABELE - 35457127000119		mabele@mabeleveiculos.com.br / (21) 3788-51	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
23/10/2024 11:47	O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.		Não há arquivo anexado.
CLJ VEICULOS LTDA - 30262049000183		contato@cljveiculos.com.br / (11) 5605-0012	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 0038-2024 - MUNICIPIO DE CARAMBEI

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
18/10/2024 16:44	a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade; b) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica; c) O esclarecimento 1) se há exigência de cor específica para o veículo; 2) qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo; d) O esclarecimento se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada; e) O esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;	IMPUGNAÇÃO - RDB 06920-2024 - VMO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ-PR.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f82882d7a4d9482cb29a832bd9267bd3.pdf
RENAULT DO BRASIL S/A - 00913443000173		renault.licitacoes@gvp.net.br / (41) 8843-3212	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
21/10/2024 15:36	Boa tarde, solicito que seja esclarecido por gentileza: 1) Que seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor. Obrigada desde já.		Não há arquivo anexado.
TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - 16850663000135		comercial1@webvalor.net.br / (43) 3338-7221	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 38/2024 - Processo Administrativo nº 80/2024

Reavel Veiculos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.260.538/0001-04, endereço eletrônico reavelveiculos@gmail.com, com sede em Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20, Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao disposto no **Pregão Eletrônico nº 38/2024 - Processo Administrativo nº 80/2024,** proposto pelo **Município de Carambeí - PR**, pelas razões e fatos que passa a expor.

1. DOS FATOS

A empresa Reavel Veículos Ltda possuindo intento de participar de processo licitatório a ser realizado pela ente proponente, busca se comprometer ao estrito cumprimento de todas as regras estabelecidas pelo instrumento convocatório ora objeto do presente instrumento.

Para tanto, ao verificar as condições de ingresso ao **processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade**, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública. A impugnação tem como objetivo a exclusão e saneamento de ilegalidades, concernente à **exigência de que o veículo não tenha emplacamento**, por constituir violação à competitividade e demais preceitos administrativos.

> Veículo Leve Novo, Zero Quilômetro, Com As Minimas Especificações ano e modelo não inferior à data da contratação, Motor 1.0; Com 5 (Cinco) Portas; Bi-Combustivel; Potência Mínima De 65 Cv; Cambio 5 (Cinco) Marchas Afrente 1 (Uma) A Ré; Com Garantia Mínima De 1 (Um) Ano Na Cor Branca, Entregue Em Carambeí, Com O Mínimo De Especificações: Garantia Mínima De 1 Ano. Com Primeiro Emplacamento Em Nome Do Município. (Incuido Serviços De Plotagem, Aprovada Pela Secretária Municipal De Saúde Conforme Modelo Em AnexoVeículo Leve Novo, Zero Quilômetro, Com As Minimas Especificações: Motor 1.0; Com 5 (Cinco) Portas; Bi-Combustivel; Potência Mínima De 65 Cv; Cambio 5 (Cinco) Marchas Afrente 1 (Uma) A Ré, Com Garantia Mínima De 1 (Um) Ano Na Cor Branca, Entregue Em Carambeí, Com O Mínimo De Especificações: Garantia Mínima De 1 Ano. Com Primeiro Emplacamento Em Nome Do Município. (Incuido Serviços De Plotagem, Aprovada Pela Secretária Municipal De Saúde Conforme Modelo Em AnexoVeículo Leve Novo, Zero Quilômetro, Com As Minimas Especificações: Motor 1.0; Com 5 (Cinco) Portas; Bi-Combustivel; Potência Mínima De 65 Cv; Cambio 5 (Cinco) Marchas Afrente 1 (Uma) A Ré; Com Garantia Mínima De 1 (Um) Ano Na Cor Branca, Entregue Em Carambeí, Com O Mínimo De Especificações: Garantia Mínima De 1 Ano. Com Primeiro Emplacamento Em Nome Do Município. (Incuido Serviços De Plotagem, Aprovada Pela Secretária Municipal De Saúde Conforme Modelo Em Anexo).

A exigência de primeiro emplacamento é relacionada à lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas. A referida lei não se aplica às

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

aquisições públicas, não havendo legalidade em sua exigência, o que perpetra dano irreparável ao interesse público, concebido por esta falta de higidez processual.

A permanência de tal exigência, **aufere reserva de mercado e restrição à competitividade, o principal princípio do instituto de licitações, incidindo também a obrigação de efetuar primeiro emplacamento em nome do ente contratante.**

Não há qualquer validade ou incidência da referida lei concernente à exigência do referido contrato, devendo ser rechaçada qualquer pretensão que **detenha correlação com sua aplicabilidade, matéria esta já superada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais provimentos jurisdicionais em âmbito judicial.**

Permitir que tal requisito (exigência) subsista no presente processo licitatório, significa deflagrar vício substancial ao procedimento, incorrendo em vício substancial que prejudica o interesse público.

Neste aspecto, é necessário destacar que a jurisprudência já extinguiu qualquer tipo de incidência da referida lei (cujo objetivo é garantir reserva de mercado e primeiro emplacamento proveniente de empresas que sejam concessionárias de veículos) do campo **de aquisições públicas que sejam objetivos de processo licitatório.**

Caso permaneça, a exigência irá incidir em violação da competitividade, além de instituir dano ao que já restou formulado pela jurisprudência em âmbito judicial e em órgãos de contas e controle.

Recentemente, foi proferido Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari (primeiro emplacamento) e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei. Cita-se o Acórdão.

> Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
>
> Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição.
>
> Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993).

O julgado que será melhor elucidado à frente, **finalmente extinguiu a incidência da legislação e de todos os aspectos nocivos que detinha**. Sendo a exigência de primeiro emplacamento, também ilegal, trouxe a corte de contas por meio de seu julgado, paridade e consonância aos princípios licitatórios e da administração pública.

Para fins de conservação da legalidade editalícia, para que possua consonância estrita com os preceitos fundamentais do processo licitatório, requer a impugnação de todos os itens que requisitem primeiro emplacamento direto ao município, uma vez que deflagra lesão ao princípio da competitividade, além de resultar em formação de reserva de mercado.

Requer assim, o deferimento da presente impugnação, de modo que se exclua a exigência ilegal que aufere insegurança jurídica ao certame, contemplando os princípios administrativos que devem ser respeitados de maneira vinculada por este ente administrativo.

3. DO DIREITO

3.1 DO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE

Primeiramente, o art. 5º[1] da lei nº 14.133/21 dispõe sobre a vinculação de toda a administração pública, de forma que esta respeite e consolide em seus atos administrativos, os princípios da administração pública, contido no artigo 37 *caput* da Constituição Federal[2].

Trata-se de legislação específica que estabelece padrão de regramento a todos os procedimentos licitatórios, onde se busca a melhor proposta para contemplar o interesse público.

De acordo com o art. 9º, inciso I, alínea *a*[3] da lei nº 14.133/21, é vedado ao agente público, admitir ou incluir cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, uma vez que este se faz preceito fundamental do procedimento licitatório.

Ressalta-se também, a grave ofensa ao princípio da isonomia, **ao restringir a competitividade do certame somente às empresas que conseguem contemplar as exigências aqui debatidas.**

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[2] **Art. 37. A** administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

[3] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

O edital ao exigir veículo sem emplacamento em nome do órgão solicitante, **restringe a participação**, onde empresas que deveriam ser tratadas pela administração pública de forma uniforme e isonômica, acabam sofrendo diferenciação.

A restrição não tem objetivo claro voltado a qualquer forma de proteção à coletividade, pelo contrário, trata-se de forma desigual e abusiva que permeia todo o procedimento administrativo que deve sempre ter como foco, a escolha de propostas vantajosas, retirada da variedade de ofertas e empresas que muito possuem a contribuir por agirem de acordo com a ordem econômica de livre iniciativa e mercado, bens jurídicos também tutelados pela Constituição Federal.

3.2 DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O princípio da isonomia, ou igualdade, guarda profunda relação com a administração pública, sendo também evidenciado como princípio da impessoalidade, estando desta forma, expresso no artigo 37 *caput* da Constituição Federal.

A impessoalidade e a igualdade são preceitos fundamentais que sedimentam todo Estado Democrático de Direito, detendo importância basilar diante do caráter social e dirigente detido pelo texto constitucional.

A exigência contida no edital se coaduna com a aplicação da lei Ferrari (lei nº 6.729/79), uma vez que o primeiro emplacamento é medida decorrente de tal incidência da lei.

Com isso a licitação fica limitada a um grupo isolado de empresas que conseguiriam cumprir a disposição, **o que pode gerar configuração de reserva de mercado e controle do valor das propostas por este mesmo grupo, prática comum e frequentemente identificada pelos órgãos de controle administrativo como o Ministério Público e as Cortes de Contas.**

O artigo 5º *caput* e inciso I da Constituição Federal[4] também menciona a impessoalidade como elemento do rol de garantias e direitos. Por se tratar de valiosa conquista histórica, tal mandamento legal deve ser valorado por esta comissão, como princípio chave para a condução da sociedade e da evolução humana enquanto organizada.

[4] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **I -** homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

Através de tal propriedade principiológica é que o Estado fomenta o desenvolvimento de programas e políticas públicas que tornem **grupos sociais e econômicos, iguais perante o ordenamento jurídico, cumprindo assim, o real objetivo de desenvolvimento da sociedade.**

Como já evidenciado, a impugnante tem como atividade econômica a comercialização de veículos, atuando principalmente em processos licitatórios. **Ocorre que com a adoção de tais regras contidas no instrumento convocatório, a empresa se vê impedida de participar de forma igualitária no referido processo.**

A Constituição Federal dispõe ainda sobre os fundamentos e objetivos da República que se fazem pilares da sociedade e de sua organização administrativa. O artigo 1.º inciso IV da Constituição Federal[5] também expressa a livre iniciativa como um fundamento constituinte do Estado Democrático de Direito.

Por força do artigo 170, inciso IV da Constituição Federal[6], **tem-se a livre concorrência como preceito econômico protegido pela Constituição Federal.**

O texto ainda aduz que a livre concorrência e o trabalho devem ser valorizados para que haja desenvolvimento da sociedade, e ainda, obriga que a administração pública atue com isonomia, garantindo a todos as mesmas chances e condições para qualquer pretensão.

Segundo entendimento do **Tribunal de Contas da União, em voto proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro no julgamento da representação TC- 006.759/2019-0**, a exigência de veículo zero quilômetro em conformidade com a lei nº 6.729/79, e ainda, concernente **à lei Ferrari,** se mostram descabidas, já que violam preceitos e princípios de competitividade inerentes à atividade licitante.

Em seu voto, o ministro elucidou elementos acerca da conceituação do veículo novo e zero quilômetro, **o que possui correlação inequívoca com a exigência da lei Ferrari (restrição às empresas que não possuem condição de concessionárias), uma vez que tal exigência só foi incluída por receio de comprometimento da condição de veículo novo (zero quilômetro) do objeto a ser licitado:**

[5] A Constituição Federal dispõe ainda sobre os fundamentos e objetivos pertencentes à República que se fazem pilares da sociedade e de sua organização. O artigo 1.º inciso IV da Constituição Federal expressa a livre iniciativa como um fundamento constituinte do Estado Democrático de Direito.

[6] **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] **IV** - livre concorrência; [...]

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

> 21. Não se identifica, no edital, de forma expressa, **a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran)**, que conceitua: "**2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento**" (peça 6, p. 4). **22. Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos "zero quilômetro**", **ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo "novo"**24. **Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro".** 25. Transcreve-se a seguir resposta à diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): **c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veiculo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?** Resposta: **O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro"**. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. ***(grifo nosso)***

A única razão para exigir o veículo sem emplacamento, é fundamentada no temor ilusório de prejuízo ao erário e ao interesse coletivo, o que se mostra argumento ultrapassado, já que a impugnante e outras empresas do ramo de venda veicular, demonstram capacidade para munir a administração pública de veículos nas mesmas condições que concessionárias e fabricantes.

Consta no termo de referência do presente processo licitatório na definição do objeto licitado, que o **veículo deve ser zero quilômetro, fato este que se adequa exatamente ao exposto pelo ministro e aos produtos oferecidos por empresas como a impugnante**.

3.3 DA RESERVA DE MERCADO

A exigência editalícia, além de ferir tais princípios já citados, também consubstancia reserva de mercado entre empresas que possuem a qualidade de concessionárias ou fabricantes.

De fato, a lei nº 6.729/1979 regulamenta as situações inerentes à relação comercial de fabricantes e distribuidores de veículos.

Destaca-se, no entanto, que o objetivo desta lei é somente regulamentar as relações comerciais, não criando nenhum tipo de obrigação ao poder público enquanto detentor da prerrogativa de poder disciplinar e da supremacia de interesse coletivo em detrimento do interesse privado.

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

Exigir apresentação de contrato de concessão poderá "viciar" o procedimento administrativo de aquisição, fomentando a cartelização e reserva de mercado, gerando prejuízo substancial ao erário, aos interesses coletivos e graves lesões aos preceitos constitucionais.

Ainda, é necessário destacar que a lei nº 6.729/79, relacionada à exigência aqui debatida acerca do primeiro emplacamento, já sofreu várias insurgências. Uma destas ocasiões merece destaque, tendo sido consubstanciada em parecer emitido pelo Subprocurador - Geral da República e Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, Antônio Fonseca.

Em ofício encaminhado à Ministra Gleisi Helena Hoffmann no ano de 2013, o mesmo argumentou em prol do interesse público, solicitando que o expediente fosse encaminhado à Presidência da República para que a lei Ferrari fosse revogada, embasando-se em nota técnica emitida pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O argumento utilizado no expediente ora encaminhado à ministra ressaltou que a lei viola o princípio da livre concorrência e a competitividade.

A figuração da discussão voltada a rebater qualquer incidência da lei Ferrari em aquisições públicas consiste em decorrência direta da lei, que produz a exigência ora evidenciada pela impugnante como disposição abusiva e desarrazoada.

A cadeia de comercialização imposta e regulada pela lei Ferrari se ateve somente a regular questões concernentes a definição dos integrantes da relação de produtor e distribuidor em caráter informativo, mas a lei acaba autorizando a troca de informações entre os concorrentes, tanto no âmbito da produção (montadora) e da distribuição (concessionárias), o que configura um domínio ilegal do mercado de veículos.

Outro fator verificado no documento técnico consiste na possibilidade de cartelização, tendo em vista que o setor pode controlar os preços da forma que melhor lhes convir. Ressalta-se trecho da nota técnica para melhor compreensão.

> Dentre os dispositivos da Lei Ferrari que podem prejudicar a concorrência, destaca-se o Art.18 que cria Convenções de Categorias Econômicas. Segundo a SEAE, estas convenções possibilitam a troca de informações entre montadoras e geram **"um ambiente propício para acordos, ainda que tácitos, acerca de variáveis comerciais, restringindo a concorrência"**. Este dispositivo facilitaria a formação de "cartel de regras" que tipifica a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes. Esta conduta é relacionada na lei nº 12.529/2011 no art. 36, §3º, inciso II, sob a denominação de "indução de conduta concertada". ***(Grifo nosso)***

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

Sem dúvida alguma, um dos maiores problemas causados pela legislação está contido em seu artigo 12, que estipula que a venda de veículos automotores só poderá ser feita ao consumidor final.

De acordo com o dispositivo, não devem ocorrer vendas às revendedoras, o que se mostra um perigo à livre concorrência e ao livre mercado, e ainda, respinga efeitos negativos ao campo de licitações que envolvem a compra de veículos.

A legislação de licitações, entretanto, não faz nenhuma alusão ao artigo ou qualquer dispositivo semelhante que restrinja as propostas evidenciadas em sede de licitações. Pelo contrário, a legislação preza pela variedade de ofertas e propostas vantajosas, desmerecendo qualquer tipo de reserva de mercado, desde que tais veículos continuem a possuir suas propriedades conservadas, e que tenham a capacidade de sanar as necessidades do interesse público.

A legislação de licitações, entretanto, não faz nenhuma alusão ao artigo ou qualquer dispositivo semelhante que restrinja as propostas evidenciadas em sede de licitações.

Pelo contrário, a legislação preza pela variedade de ofertas e propostas vantajosas, desmerecendo qualquer tipo de reserva de mercado, desde que tais veículos continuem a possuir suas propriedades conservadas, e que tenham a capacidade de sanar as necessidades do interesse público.

Mais precisamente argumenta-se que o veículo não poderia perder sua qualidade de novo com a simples aquisição por parte de empresa figurante como terceira na relação comercial aqui mencionada.

Prosseguindo ainda pelos defeitos da legislação, destaca-se a falta de qualidade dos veículos se comparados com a produção em outros países desenvolvidos. A baixa qualidade é notável já que existe reserva o mercado ao mesmo grupo econômico detentor de tais qualidade exigidas pela lei para figurar como distribuidor e produtor.

Adotar tais exigências resultantes da aplicação da lei Ferrari (primeiro emplacamento e exigência de contrato de concessão) em sede editalícia seria contribuir mais ainda para a consolidação da reserva de mercado e grave lesão aos direitos consumeristas que ensejam as relações jurídicas no país, bem como as que envolvem interesse público, que possui supremacia em face de quaisquer outras pretensões privadas.

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

Destaca-se novamente, trecho do expediente encaminhado à Ministra Gleisi Helena Hoffmann.

> Trata-se, portanto, de uma lei que não acompanhou as melhores práticas, já adotadas por outros países. **Sua manutenção apenas tem beneficiado o *status quo* de um setor do mercado acomodado e resistente à ideia do risco empresarial, valor imprescindível ao capitalismo.** "O problema do excesso de regras de comercialização pela lei Ferrari é que de todos aqueles setores regulados que a Constituição específica vem sempre atrás uma estrutura, uma autoridade reguladora. **Aqui, temos o cheque em branco, uma lei que regula e não dá uma autoridade reguladora para controle.** ***(Grifo nosso)***

Sendo assim, a incidência de tal dispositivo afronta direitos e garantias, além de lesar princípios com fundamento expresso nos mais variados dispositivos do texto constitucional.

3.4 DO CONCEITO DE CARRO NOVO, ZERO KM E DO NÃO COMPROMETIMENTO DO OBJETO LICITADO

Segundo o CONTRAN por meio da resolução nº 290/2008, o carro tido como novo possui conceituação incompleta. Cita-se:

> **2.12 - VEÍCULO NOVO -** veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Tal resolução não é suficiente para aferir as propriedades de um veículo novo. É necessário um exame por toda legislação a fim de chegar a um denominador consistente.

A Receita Federal inclusive já emitiu parecer técnico estipulando regras para consideração e conceituação do veículo novo e usado. O documento estabelece que nem sempre o licenciamento será ato inaugural do estado de conservação "usado" do veículo, firmando entendimento de que o veículo conservará sua natureza jurídica de novo mesmo emplacado ou vendido por concessionária, desde que a intenção continue sendo sua comercialização. Passo a explicar.

É notável que o entendimento do CONTRAN acerca do conceito de veículo novo resta insuficiente uma vez que bem mais critérios e elementos influenciam na questão, já que o direito trata de objetos lógicos e institutos civis sólidos.

Desta forma, é possível verificar que o temor da administração pública em ser prejudicada pela aquisição de veículos por parte de empresas de revenda, é totalmente descabida e ultrapassada.

Assim, o veículo conserva sua natureza jurídica de novo, detendo todas as propriedades iniciais de seu estado de conservação, protegendo a administração de qualquer ente que adquirir o produto.

Para tanto, **é impossível mencionar conceito de uso e veículo novo sem falar em "*ius utendi*" ou direito de usar. Tal elemento é extraído do instituto civil da propriedade. O Código Civil dispõe no artigo 1.228 *caput* [7].**

A doutrina ainda profere definição, se pronunciando:

> "O uso consiste em aproveitar-se da utilidade, excetuados os frutos. Como sugere a palavra, usar correspondente à faculdade de se pôr o bem a serviço do proprietário, sem modificar sua substância." [8]
>
> "O direito de usar compreende o de **exigir da coisa todos os serviços que ela pode prestar, sem alterar-lhe a substância.**" [9]
>
> "o uso consiste no poder de **utilizar faticamente a coisa para a satisfação de necessidades.**"[10]

Sendo tais definições norteadoras do conceito de uso, o bem consiste em algo em que pode ser extraído serviços e que esteja ainda, plenamente a disposição do proprietário.

É consenso doutrinário que o uso significa dispor da coisa e de suas propriedades em sua totalidade, gozando de cada derivação da coisa, como bem destacado acima.

Desta forma, a empresa impugnante não exerce uso e pleno gozo das propriedades do veículo, conservando este com seu *status* de veículo novo, pois o fim de sua atividade perante a licitação é a comercialização.

Necessita-se trazer o conceito de "uso jurídico" que se encontra intimamente ligado ao consumo, entende-se.

> "Utilização, aplicação, uso ou gasto de um bem ou serviço por um indivíduo ou uma empresa. É o objetivo e a **fase final do processo produtivo, precedida pelas etapas de fabricação, armazenagem, embalagem, distribuição e comercialização."** [11] ***(Grifo nosso)***

É natural que todo veículo usado fisicamente dentro deste parâmetro se desgaste com o tempo, tornando-o um bem que sofre efeitos temporais como qualquer outro.

[7] **Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de **usar**, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. ***(Grifo nosso)***

[8] PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3ª ed. São Paulo: RT, 1983. t. 19, p. 318.

[9] RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas. Rio de Janeiro: Aide, 1991. v. 1, p. 289-90

[10] ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito civil: reais. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000. p. 179.

[11] SANDRONI, Paulo. Dicionário de economia do século XXI. 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 182

Mas ainda que haja uso físico, não se pode exigir um formalismo geral e absoluto, já que o veículo já foi denotado anteriormente. Caso contrário, o veículo deveria chegar ao seu destino sendo carregado por outro para que não houvesse "rodagem", caso a jurisprudência e a razoabilidade administrativa adotassem o formalismo excessivo e ilegal.

Em seu caminho comercial de fabricação, distribuição, venda e uso final deverá percorrer trajetos, ou seja, ser usado mesmo que minimamente.

É isso que deve ser ressaltado, que mesmo utilizado para transporte até o consumo final, não se pode afirmar que o veículo teve todas suas propriedades e serviços utilizados ou exauridos. Seria desarrazoado até para as empresas concessionárias e fabricantes, pois também é necessário que estas utilizem minimamente o veículo com o fim de comercialização.

Para aferir melhor o estado jurídico do veículo, se observa o momento em que o bem chega ao consumidor final, e ainda, caso não se consiga aplicar o critério de uso jurídico, se utilizará do critério físico observando o estado do veículo e seu grau de deterioração.

Trata-se de matéria fática lógica, de fácil compreensão e aferimento para aplicação de medida justa no sentido de permitir a habilitação da recorrida no presente processo licitatório.

Um parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.246/2014 deixa claro que **a natureza de "novo" do veículo deve prevalecer enquanto o objetivo for sua comercialização. Cita-se seu teor.**

> "Desse modo, não temos dúvidas, quanto ao exagero de se realizar uma interpretação principiológica, sem lastro numa lei clara, voltada a proibir a importação de veículos novos apenas por não terem sido enviados por uma concessionária oficial."

Ainda nesta, a própria lei nº 6.729/1979 (lei Ferrari) dispõe sobre a possibilidade de venda direta de veículos novos, sem intermediação do revendedor autorizado. Para tanto destaca-se o dispositivo de forma completa e clara para demonstração:

> **Art . 15.** O concedente poderá efetuar **vendas diretas de veículos automotores**.
> **I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:**
> **a)** à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
> **b) a outros compradores especiais**, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;
> **II -** através da rede de distribuição:

> **a)** às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;
> **b)** a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;
> **c)** a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido. (***Grifo nosso)***

Sendo assim, a venda direta realizada pelo fabricante a outro estabelecimento comercial não oficial da marca, **não impõe descaracterização da condição, não perdendo o *status* de conservação zero quilômetro ou de veículo novo.**

A própria legislação profere o que se trata como venda direta, permitindo que o veículo conserve sua propriedade de novo enquanto não for plenamente e totalmente utilizado, até chegar em seu consumidor final.

Seria como afirmar que o veículo modificado fosse sempre tido como usado, como, por exemplo, as ambulâncias e caminhões que precisam passar por adaptações para cumprir a necessidade do interesse público, dentre outros.

Em diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, proferiu-se o seguinte entendimento:

> "O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a características de veículo "zero quilômetro". Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "zero quilômetro", como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza - PB."

Desta maneira, não havendo legislação que aprofunde ou embase a condição de "veículo novo" de forma literalmente específica, deve-se instaurar ordem de equilíbrio nas relações e liberdades providas pelos direitos e garantias constitucionais.

Por fim, preza-se pela boa condução do processo licitatório, a fim de impugnar os termos editalícios que não se coadunam com o disposto pela Constituição Federal e demais elementos aqui elencados, pois tais exigências tratam de questões equivocadas e que vão contra os princípios da livre concorrência e da ordem econômica constitucional, além de insurgir contra os entendimentos jurisprudenciais do TCU, bem como contra as normas e princípios da administração pública.

3.5 DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

Por fim, a empresa impugnante visa estabelecer ordem jurídica e legalidade ao instrumento convocatório, de forma que a administração do município contemple todos os ditames constitucionais inerentes à atividade administrativa.

Sabe-se ainda, que a adoção de tais regras limita a variedade de propostas e habilitações de empresas que muito têm a contribuir para o interesse coletivo, de forma que se alcance o pleno direito da coletividade, como forma de estabelecer desenvolvimento regional e social.

Deve a administração do referido município agir em conformidade com o princípio da razoabilidade, trazendo eficiência ao certame que visa a variedade de propostas e a economicidade como ideal central do objetivo administrativo.

Não há o que se falar em prejuízo ou temor decorrente da aquisição de veículo da empresa que exerce revenda, pois estes veículos gozam das mesmas propriedades que qualquer concessionária autorizada ou fabricante.

Para cumprimento da Constituição Federal e dos preceitos basilares da administração pública, faz-se necessário a exclusão das exigências limitantes do referido edital contestado. Tal medida equipara todas as empresas, conforme redação explícita e mandamental do texto constitucional, auferindo êxito da administração ao consolidar os anseios da coletividade.

3.6 DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Conforme já especificado, é importante destacar o entendimento em sede judicial e dos Tribunais de Contas. Citam-se alguns dos julgados.

> 2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. **Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.** Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer

empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. [12]

"A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.
Entendemos, dessarte, **ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilômetro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.** Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo 'zero quilômetro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979 , art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.[13]

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. 26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. 27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.** 28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos. 29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante."[14]

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO**

[12] TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.
[13] TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013.
[14] TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara.

NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."[15]

Recentemente, foi proferido Acórdão nº 1510/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)[16] que decidiu pela inaplicabilidade da lei Ferrari e quaisquer outras disposições que detenham consonância com os pressupostos e fundamentos expressos na referida lei.

O acórdão desconstituiu de uma vez por todas, a imposição de legislação ultrapassada e inconstitucionalmente irregular em âmbito de licitações. Verificou-se no voto emitido pelo relator, que já existem vários julgados (jurisprudência selecionada pelo próprio relator) conduzindo o entendimento de que a administração pública não necessita figurar como detentora de primeiro emplacamento (registro), dispensando mais uma vez esta restrição totalmente desarrazoada.

A única exigência razoável do ponto de vista legal, é que haja **fornecimento adequado de veículo novo, sendo a única imposição válida, a de que o veículo não tenha sido usado.** Cita-se trecho do voto proferido pelo relator:

> Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados**."[17]

De igual modo, o voto também elencou julgado proveniente de âmbito judicial, em que o controle jurisdicional foi concedido em recurso interposto em mandado de segurança

[15] TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.

[16]://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1510%252F2022/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520

[17] Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara

impetrado por empresa concessionária, a fim de validar e impor aplicação da lei restritora. Cita-se.

> Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado**. Segurança denegada Recurso não provido".[18]

Prosseguindo o voto proferido no Acórdão nº 1510/2022 no seguinte sentido:

> Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por fim, conclui-se pela inaplicabilidade absoluta da referida legislação em sede de licitações, por se tratar de legislação pertinente à regular a cadeia de comercialização entre concessionárias, detendo objetivo meramente regulamentar, sem incidir em qualquer outro tipo de relação jurídica.

Requer desta forma, a adoção da jurisprudência aqui elencada, pela sua atualidade, bem como amplitude, contribuindo para a extinção de qualquer vício que possa trazer consequências ao poder público municipal.

Tem-se entendimento sedimentado quando se trata de irregularidade da aplicação da lei Ferrari às aquisições públicas, tendo em vista que elas consistem em lesão aos princípios basilares da lei de licitações e do objetivo público enquanto garantidor do interesse público.

4. DO CARÁTER NORMATIVO DAS DECISÕES DO TCU

Logo, também se faz necessário mencionar a vinculação da **Súmula 222[19] do TCU** que dispõe sobre a vinculação (imposição) do entendimento proferido nas decisões aos entes da

[18] (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial;

[19] As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

União, Estados, DF e Municípios, sempre que versarem sobre aplicabilidade de normas gerais de licitação.

O que se verifica no presente caso, **é a ocorrência de elucidação concernente à restrição de competitividade**, enquanto preceito geral de licitações e de observância obrigatórias em todos os procedimentos voltados às aquisições públicas.

Portanto, resta comprovada a incidência da referida súmula, uma vez que as decisões proferidas pelo TCU, que extingu em a conexão da Lei Ferrari e consequentemente da exigência de primeiro emplacamento dos procedimentos de aquisição pública, por serem dissonantes e completamente alheios aos preceitos que regulam o instituto da licitação.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER** que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

a) Requer a **EXCLUSÃO** da **exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)**, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade;

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

c) Requer que seja feita a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL,** inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º[20] da lei nº 14.133/2021;

Termo em que pede Deferimento.

Goiânia, 22 de outubro de 2024.

REAVEL VEICULOS LTDA:30260538000104

Assinado de forma digital por REAVEL VEICULOS LTDA:30260538000104
Dados: 2024.10.23 18:00:49 -03'00'

REAVEL VEICULOS LTDA

CNPJ 30.260.538/0001-04

[20] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Rua C-180, número 176, quadra 617, lote 19/20 Bairro Nova Suíça, CEP: 74.280-090, Goiânia - Goiás
reavelveiculos@gmail.com – (62) 3434.0877 // (62) 3434.0879

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ/PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 38/2024
ABERTURA: 29/10/2024 ÀS 09:00 HRS

OBJETO: ***Aquisição de veículos.***

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **RENAULT DO BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.913.443/0001-73, com endereço na Avenida Renault, nº 1.300, Roseira de São Sebastião, na Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, doravante denominada **RENAULT**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu ***PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL*** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **RENAULT** teve acesso ao Edital e constatou a necessidade de esclarecimentos de algumas questões técnicas, formais e jurídicas que, se não esclarecidas acarretarão em **enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tais pontos do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **RENAULT** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 29 de outubro de 2024, às 09h00 min., sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar*

RENAULT DO BRASIL S/A
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C

o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser o presente impugnação/esclarecimento considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA DIREÇÃO – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *Direção hidráulica.*

Ocorre que, o veículo a ser apresentado possui de série direção eletro-hidráulica.

A direção eletro-hidráulica é um sistema híbrido entre a hidráulica e a elétrica, e destaca-se por sua direção ficar mais leve em decorrência do óleo ser impulsionado por uma bomba, sendo esta acionada por um motor elétrico e não pelo do carro, evitando a perda de potência do automóvel. Além disso, outra vantagem é com relação à economia de combustível, resultante da bomba ser acionada pelo motor elétrico.

Visto que, solicita-se esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica.

DA COR DO VEÍCULO – ITEM 01

O edital não informa em sua especificação a cor do veículo. Tendo em vista que há diferença de valores entre tonalidades de cores do catálogo, solicita-se esclarecimento 1) se há exigência de cor específica para o veículo; 2) qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo.

DO EMPLACAMENTO – ITEM 01

O edital exige em sua especificação para os demais itens: *com primeiro emplacamento em nome do município*

RENAULT DO BRASIL S/A
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C

Ocorre que, a Administração se manteve omissa com relação ao emplacamento do item 01, não restou claro se a Administração se responsabilizara pelo emplacamento do veículo ou se o primeiro emplacamento será por conta da empresa Contratada.

Sendo assim, solicita-se esclarecimento se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada.

DA GARANTIA – ITENS 01/02/03/07

O edital exige em sua especificação: *saúde - tempo de garantia dos itens 01 / 02 / 03 / 04 / 05 e 06 no mínimo de 12 meses. assistência social - tempo de garantia do item 07 é de do mínimo 02 (dois) anos. esporte - tempo de garantia de (01) uma unidade do item 03 no mínimo de 12 meses.*

Ocorre que, como a grande maioria das Montadoras, a Requerente possui em seu veículo garantia conforme informado no Manual de 12 (doze) meses.

Visto ser uma garantia comum no segmento solicitado e sempre muito aceito pelos órgão públicos, pois o custo da garantia maior onera o processo, solicita-se esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DAS DIMENSÕES – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *altura 2,502.*

Ocorre que, a Requerente possui de série em seu veículo as seguintes medidas altura 2,496.

Sendo assim requer-se alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496.

RENAULT DO BRASIL S/A
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C

DA POTÊNCIA – ITENS 03

O edital exige em sua especificação: *potência mínima 140cv*

Ocorre que, o veículo a ser fornecido pela Requerente possui potência de 136 cv @ 3.500 rpm, diferença mínima da exigida em edital, a qual não impactaria na funcionalidade do veículo.

Ainda, vale ressaltar que, trocar o modelo do veículo para outro de maior potência traria um custo alto, tendo em vista que seria substancialmente superior ao exigido.

Sendo assim, requer-se alteração para potência mínima de 136 cv.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se**:

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

b) O esclarecimento se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;

c) O esclarecimento 1) se há exigência de cor específica para o veículo; 2) qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;

d) O esclarecimento se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;

e) O esclarecimento se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

f) A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;

RENAULT DO BRASIL S/A
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C

g) A alteração para potência mínima de 136 cv.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, (bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1° da Lei n° 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico renault.licitacoes@gvp.net.br ou telefone (41) 98843-3212.

Termos em que,
Espera deferimento.
São José dos Pinhais/PR, 18 de outubro de 2024

THAISE CRISTHIE SELBACH SCHMIDT
CPF/ME nº 091.974.509-10 / OAB/PR nº 93.982

ANA JÉSSICA BÜTTNER DA SILVA
CPF/ME nº 088.642.799-11 / OAB/PR nº 83.849

RENAULT DO BRASIL S.A
Fone: (41) 98843-3212 – renault.licitacoes@gvp.net.br

RENAULT DO BRASIL S/A
Av. Renault, 1300
Borda do Campo – São José dos Pinhais/PR
Tel: +033 (11) 2184-8379
www.renault.com.br

Confidential C

THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

OFICIO 059/2024

ILUSTRISSIMOS SENHORES

Referente ao processo: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 38/2024

ITEM 05

Requeremos alteração do Edital sob o argumento de que: "(...) considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais "**vantajosa ao interesse público''**, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93." Pedimos que, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

1- Somos uma empresa Brasileira, de idoneidade incontestável, nosso CNPJ contem diversos ramos de atuação, mas em foco o COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS. A 10 (Dez) anos no mercado, licitamos em 6 (seis) plataformas e com mais de 100 prefeituras em nível nacional.
2- Sobre o edital:
Participamos de licitações, somente onde nos cabe. Alguns editais trazem consigo a exigência que somente representantes da marca estão aptos a participarem de tal feito. (Discordamos plenamente) e está descumprindo o que diz em nossa CONSTITUIÇÃO! Pois onde fica o livre comércio e concorrência coberto pela LEI? Diante do fato não se predomina o MENOR preço, a ampla concorrência e a oportunidade de quem quer que seja estando apto, a participar de tal feito, e sim beneficio a somente detentores da marca.
3- Nossos veículos são entregues EMPLACADOS E LICENCIADOS para nossos compradores, assim beneficiando mais ainda os órgãos públicos. OBS: COM DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM, SEM QUALQUER TIPO DE BENEFICIO OU BLOQUEIO!
4- Não existe amparo legal que estabelece o que é um carro zero KM, vocês já compraram algum carro zero km? Nós nunca compramos! Porem informações traz que o carro zero Km se enquadra no seguinte aspecto:
5- VEÍCULO SEM USO! Ao contrario de um par de placas.

6 – Sobre o veículo zero km

Segue texto sinônimo em caso judicial:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220- Centro – São Mateus do Sul – Pr
42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com

determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Segue exemplo de decisão sobre caso:

Quando o assunto é a aquisição de veículos “zero km” através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/ “zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

> “Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.
> Art. 2 – Consideram-se:
> I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
> II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
> (...)
> Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
> (...)
> Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.
> I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:
> a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
> b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou "zero quilômetro", sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

> "ANEXO 2 - DEFINIÇÕES
> Para efeito dessa Deliberação define-se:
> (...)
> 2.12 – **VEÍCULO NOVO** – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**". (grifou-se)

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

> "2. VOTO
> (...)
> Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.
> **Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**
>
> Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. "[2] (grifou-se)
>
> "A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.
>
> Entendemos, dessarte, **ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.**
> Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido

como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertarem ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. ' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. ' (g.n).

O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.
Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos."[3] (grifou-se)

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. 27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**
28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante."[4] (grifou-se)

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 km PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA**. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[5] (grifou-se)

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

Como fazer, então, para evitar maiores controvérsias sobre o assunto e impugnações ao edital? Bom, com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração pode deixar de exigir que os veículos a serem adquiridos tenham o primeiro registro e emplacamento em nome da

THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

entidade licitante, cabendo, todavia, o expresso esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos “zero km” (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo “zero km”, inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo que será aceito, vigência da garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados[6]. Ademais, importante que se explicite que a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (o que deverá ser comprovado através dos documentos de habilitação[7]) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior e que, caso já registrado e emplacado, o vencedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

Reafirmamos:

Estamos atuando conforme o LIVRE COMÉRCIO.

Entre veículos 0 km e veículos USADOS, não se basta apenas um PAR de PLACAS e UM DOCUMENTO, e sim avaliação quanto a ser ‘’ usado ou novo’’.

Pedimos então a alteração da exigência de 1 º emplacamento, para ‘livre comércio’, pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Segue em anexo alguns recursos aceitos.

Agradecemos e pedimos a revisão do edital.

Super Auto Multimarcas Ltda

CNPJ 24.988.253/0001-83

Elizandro Rodrigues

Proprietário

THM SERVICOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO : 24988253000183

Digitally signed by THM SERVICOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO : 24988253000183
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=Sao Mateus do Sul, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=36702921000143, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=THM SERVICOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO : 24988253000183
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024-10-19 20:50:38
Foxit Reader Version: 9.3.0

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220- Centro – São Mateus do Sul – Pr
42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com

THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

OFICIO 059/2024

ILUSTRISSIMOS SENHORES

Referente ao processo: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 38/2024

ITEM 05

Requeremos alteração do Edital sob o argumento de que: "(...) considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais "**vantajosa ao interesse público"**, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.

E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93." Pedimos que, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

1- Somos uma empresa Brasileira, de idoneidade incontestável, nosso CNPJ contem diversos ramos de atuação, mas em foco o COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS. A 10 (Dez) anos no mercado, licitamos em 6 (seis) plataformas e com mais de 100 prefeituras em nível nacional.
2- Sobre o edital:
Participamos de licitações, somente onde nos cabe. Alguns editais trazem consigo a exigência que somente representantes da marca estão aptos a participarem de tal feito. (Discordamos plenamente) e está descumprindo o que diz em nossa CONSTITUIÇÃO! Pois onde fica o livre comércio e concorrência coberto pela LEI? Diante do fato não se predomina o MENOR preço, a ampla concorrência e a oportunidade de quem quer que seja estando apto, a participar de tal feito, e sim beneficio a somente detentores da marca.
3- Nossos veículos são entregues EMPLACADOS E LICENCIADOS para nossos compradores, assim beneficiando mais ainda os órgãos públicos. OBS: COM DOCUMENTAÇÃO EM ORDEM, SEM QUALQUER TIPO DE BENEFICIO OU BLOQUEIO!
4- Não existe amparo legal que estabelece o que é um carro zero KM, vocês já compraram algum carro zero km? Nós nunca compramos! Porem informações traz que o carro zero Km se enquadra no seguinte aspecto:
5- VEÍCULO SEM USO! Ao contrario de um par de placas.

6 – Sobre o veículo zero km

Segue texto sinônimo em caso judicial:

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220- Centro – São Mateus do Sul – Pr
42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com

determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Segue exemplo de decisão sobre caso:

Quando o assunto é a aquisição de veículos “zero km” através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/ “zero quilômetro” junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

> “Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.
> Art. 2 – Consideram-se:
> I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;
> II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;
> (...)
> Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
> (...)
> Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.
> I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:
> a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;
> b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou "zero quilômetro", sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

> "ANEXO 2 - DEFINIÇÕES
> Para efeito dessa Deliberação define-se:
> (...)
> 2.12 – **VEÍCULO NOVO** – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**". (grifou-se)

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou "zero quilômetro", posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

Para retratar a divergência mencionada, citam-se as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas:

> "2. VOTO
> (...)
> Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.
> **Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**
>
> Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. "[2] (grifou-se)
>
> "A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglios ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.
>
> Entendemos, dessarte, **ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina 'zero quilometro', garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.**
> Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido

como veículo 'zero quilometro', entendemos ser relevante a Corte de Contas alertarem ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: 'o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. ' – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como 'VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento. ' (g.n).

O que leva ao entendimento que se o 'veículo novo' somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.
Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos."[3] (grifou-se)

"25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46) , não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. 27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**
28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180) , o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante."[4] (grifou-se)

"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 km PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA**. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[5] (grifou-se)

No âmbito administrativo, em sede de recursos e impugnações, também existem diversas decisões divergentes sobre o tema, sendo que a grande celeuma sobre tal objeto gira em torno da qualificação do carro como novo após a realização do primeiro emplacamento.

Como fazer, então, para evitar maiores controvérsias sobre o assunto e impugnações ao edital? Bom, com o fito de aumentar a competitividade do certame, a Administração pode deixar de exigir que os veículos a serem adquiridos tenham o primeiro registro e emplacamento em nome da

THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
CNPJ 24.988.253/0001-83

entidade licitante, cabendo, todavia, o expresso esclarecimento de que apenas serão aceitos veículos “zero km” (mediante competente especificação técnica no edital do que se entende por veículo “zero km”, inclusive, o ano e modelo de fabricação do veículo que será aceito, vigência da garantia técnica, etc.), o que deverá ser objeto de diligência durante a fase de julgamento da licitação para a certificação de que a Administração está, de fato, adquirindo veículos novos, isto é, veículos nunca antes utilizados[6]. Ademais, importante que se explicite que a concorrência estará aberta a todos os que regularmente se dedicam à atividade de comercialização de veículos novos (o que deverá ser comprovado através dos documentos de habilitação[7]) e que tais veículos necessariamente deverão ser isentos de uso anterior e que, caso já registrado e emplacado, o vencedor do certame deverá providenciar a transferência para a Administração, arcando com todos os custos incidentes. Dessa maneira, evita-se a restrição do universo de competidores, propiciando ampla disputa e a obtenção de uma proposta realmente vantajosa à Administração, em consonância aos princípios aplicáveis aos processos licitatórios.

Reafirmamos:

Estamos atuando conforme o LIVRE COMÉRCIO.

Entre veículos 0 km e veículos USADOS, não se basta apenas um PAR de PLACAS e UM DOCUMENTO, e sim avaliação quanto a ser ‘’ usado ou novo’’.

Pedimos então a alteração da exigência de 1 º emplacamento, para ‘livre comércio’, pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Segue em anexo alguns recursos aceitos.

Agradecemos e pedimos a revisão do edital.

Super Auto Multimarcas Ltda

CNPJ 24.988.253/0001-83

Elizandro Rodrigues

Proprietário

THM SERVICOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO : 24988253000183

Digitally signed by THM SERVICOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO : 24988253000183
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=Sao Mateus do Sul, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=36702921000143, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=THM SERVICOS INDUSTRIAIS E SEGURANCA DO TRABALHO : 24988253000183
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2024-10-19 20:50:38
Foxit Reader Version: 9.3.0

SUPER AUTO MULTIMARCAS – Rua Evaldo Gaensle – 220- Centro – São Mateus do Sul – Pr
42-988847373 @ Superautomultimarcas Email: Superautomultimarcassms@gmail.com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b9995df126.

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80/2024

OBJETO: Aquisição de veículos

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação de edital tempestivamente apresentado via plataforma BLL, pela licitante **ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **33.441.004/0001- 64.**

I – DO REQUERIMENTO:

A Impugnante solicita:

DO ITEM 1.

DAS DIMENSÕES – ITEM 01.

Se pode ter alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;

DA POTÊNCIA – ITEM 03.

se pode ter alteração para potência mínima de 136 cv;

II – DA ANÁLISE:

Considerando que se trata de apontamentos técnicos, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Saúde, Esportes e Social, as quais são as responsáveis pela solicitação dos objetos licitados

As Secretarias, manifestaram-se da seguinte forma com relação a cada ponto:

A respeito dos itens apontados no pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ALTERAÇÃO DE DIMENSÕES DO VEÍCULO. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados às dimensões do veículo, especificamente relacionadas a altura. Pois bem, em melhor análise viu-se que o critério altura para aquisição de veículos na modalidade Van, poderia criar impedimentos de participação de empresas por conta de poucos milímetros. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b9995df126.

republicação do certame ou não.

ALTERAÇÃO DA CAVALAGEM DO MOTOR. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados à cavalagem do motor. Destaca-se que por se tratar de veículos de transportes de pessoas para tratamento na modalidade TFD, destaca-se que importante que tais veículos tenham potência mínima de motorização a fim de economizar mais combustível em retomadas nas Estradas e Vias Públicas, bem como, melhor desempenho no desenvolvimento do veículo em médias e altas velocidades. Com isso, viu-se, mediante análise em 3 (três) marcas de montadoras autorizadas no Brasil que atendem esses requisitos, Sendo a Mercedez Bens, Ford e Fiat1.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratações / Pregoeiro decide, conhecer a impugnação interposta pela licitante **ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, encaminhando o processo licitatório para o Departamento de Compras e Licitações para as devidas alterações, e posteriormente a devida republicação de um novo edital.

.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente por:
WILSON CAVALCANTE
005.101.599-40
18/11/2024 16:46:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

WILSON CAVALCANTE
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.439/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 1.4 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 18.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 29 de outubro de 2024, terça-feira, o que fixa o dia 23 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículos diversos, dentre eles ambulância tipo A (lote 1), van de transporte de 16 ocupantes (quinze passageiros e um motorista – lote 3) e van de transporte de 10 ocupantes (nove passageiros e um motorista – lote 7), de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância tipo A (lote 1), revela-se a presença de exigência que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir que o veículo tenha, no mínimo, altura externa mínima de 2.502mm. Vejamos o dispositivo onde o requisito está assentado:

> ANEXO I
> CONDIÇOES GERAIS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
> (....)
> 3. DESCRIÇÃO
> Item 1 - Veículo ambulância Tipo (A) - Com As Minimas Especificações (...)
> Medidas externas mínimas: (...) **altura 2,502** (...) (g.n.)

Entretanto, observa-se que a fixação desse parâmetro é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica indevida, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

A ausência de razoabilidade da exigência evidenciada decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar a altura mínima, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais pelo lote destacado ter, como objeto, ambulância.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Por sua vez, a NBR 14561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, fixa as especificações técnicas mínimas a serem atendidas pelos veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, como é o caso da ambulância objeto do lote 1.

E, quanto à fixação de altura externa do veículo, constata-se que o Edital aponta um limite mínimo que não encontra suporte na norma técnica, a qual, em seu item 5.3.11.3 da NBR 14.561, somente contempla o limite máxima da altura externa, sendo silente quanto à mínima:

> 5.3.11.3 Altura
> A menos que especificado em contrário (ver 8.2-h), a altura total do veículo sem tripulantes e pacientes não pode exceder
> 280 cm, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê

Ou seja, a fixação da altura externa mínima não possui qualquer amparo, notadamente por inexistir, no instrumento convocatório, a necessária justificativa técnica.

É cediço que o alcance da finalidade do veículo, destinado ao atendimento e transporte de pacientes, é obtenível pela conjugação de muitos elementos, não apenas a altura externa mínima.

Ressalte-se, por fim, que ao invés de fixar parâmetros inadequados, deveria o Edital exigir que o licitante, ao oferecer o modelo, adune o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo, e o Laudo de Aprovação conferido pela ABNT, com base justamente na NBR 14.561.

Destarte, deve exclusão da exigência da altura externa mínima de 2.502mm, ante a ausência de referencial para tanto no item 5.3.11.3 da NBR 14.561, devendo serem aceitos veículos de qualquer altura externa - observados os demais requisitos exigidos e os parâmetros posto na aludida norma técnica.

2.1. DA VEDAÇÃO À PREFERÊNCIA POR MARCA. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE GARANTIA ATENDIDA APENAS POR UM VEÍCULO ESPECÍFICO, SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA TÉCNICA, PARA O LOTE 7.

Em análise do prazo de garantia exigido para o veículo objeto do lote 7, , observa-se a exigência do prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, como se vê dos seguintes dispositivos

ANEXO I
CONDIÇOES GERAIS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
(...)
3. DESCRIÇÃO
(...)
3.3.1 Garantia exigida do objeto:
Saúde - Tempo de garantia dos itens 01 / 02 / 03 / 04 / 05 e 06 no mínimo de 12 meses.
Assistência Social - Tempo de garantia do item 07 é de do mínimo 02 (dois) anos.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê

Esporte - Tempo de garantia de (01) uma unidade do item 03 no mínimo de 12 meses.

ANEXO IV
(...)
CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
(...)
6.1.10. Tempo de garantia dos itens:
Saúde - Tempo de garantia dos itens 01 / 02 / 03 / 04 / 05 e 06 no mínimo de 12 meses.
Assistência Social - Tempo de garantia do item 07 é de do mínimo 02 (dois) anos.
Esporte - Tempo de garantia de (01) uma unidade do item 03 no mínimo de 12 meses..

Contudo, em todos os demais itens do Edital que abordam a garantia do veículo objeto do lote 7, consta a indicação de prazo mínimo distinto, à ordem de 12 (doze) meses. Por exemplo, vejamos o quanto consta do item 3 do Anexo I, o qual apresenta as especificações técnicas do veículo:

ANEXO I
CONDIÇOES GERAIS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
(...)
3. DESCRIÇÃO
(...)
Item 7 - Veículo tipo van, zero quilômetro, ano e modelo não inferior à data da contratação; envidraçada, com capacidade mínima para 10 passageiros, incluindo o motorista; (...) **garantia mínima de 12 (doze) meses**. (...) (g.n.)

O mesmo é observado em outros dispositivos do instrumento convocatório.

E, com isso, estar-se-á diante do seguinte cenário: acaso prevaleça o prazo de garantia de 24 (vinte e quatro) meses, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente o veículo Sprinter, do fabricante Mercedes Benz, poderá ser oferecido para certame, por ser o único que conta com garantia por esse prazo - implicando clara preferência por marca e alijamento da oferta de veículos manufaturados por outros fabricantes, à guisa de qualquer justificativa técnica que assim dispusesse, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

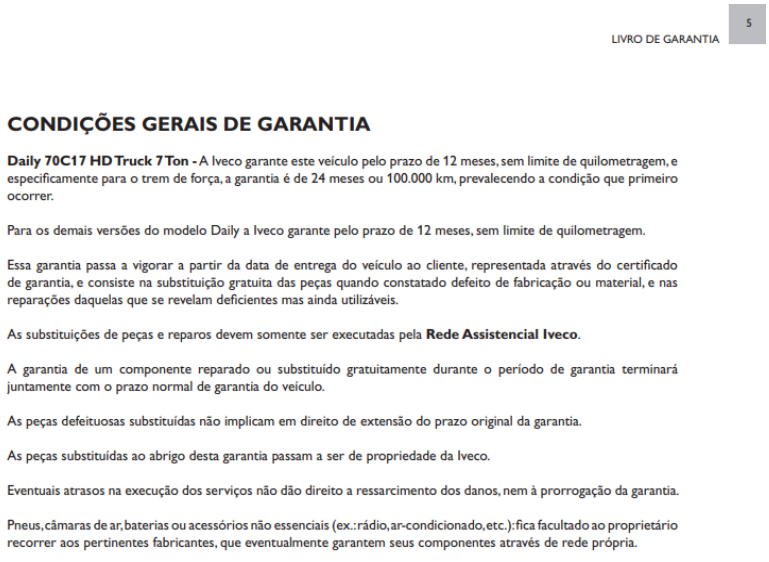
71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, para fins do lote 7, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é conferida pelo prazo de 12 (doze) meses pelos demais fabricantes.

Para bem ilustrar, tem-se que o fabricante IVECO garante o modelo Daily (adequado para o lote em tela) por 12 (doze) meses, ao passo em que apenas o "trem de força" encontra-se albergado pela garantia de 24 (vinte e quatro) meses.

É o que consta da página 5 do manual de garantia do modelo, disponível em https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Daily.pdf:



LIVRO DE GARANTIA 5

CONDIÇÕES GERAIS DE GARANTIA

Daily 70C17 HD Truck 7 Ton - A Iveco garante este veículo pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem, e especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 100.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

Para os demais versões do modelo Daily a Iveco garante pelo prazo de 12 meses, sem limite de quilometragem.

Essa garantia passa a vigorar a partir da data de entrega do veículo ao cliente, representada através do certificado de garantia, e consiste na substituição gratuita das peças quando constatado defeito de fabricação ou material, e nas reparações daquelas que se revelam deficientes mas ainda utilizáveis.

As substituições de peças e reparos devem somente ser executadas pela **Rede Assistencial Iveco**.

A garantia de um componente reparado ou substituído gratuitamente durante o período de garantia terminará juntamente com o prazo normal de garantia do veículo.

As peças defeituosas substituídas não implicam em direito de extensão do prazo original da garantia.

As peças substituídas ao abrigo desta garantia passam a ser de propriedade da Iveco.

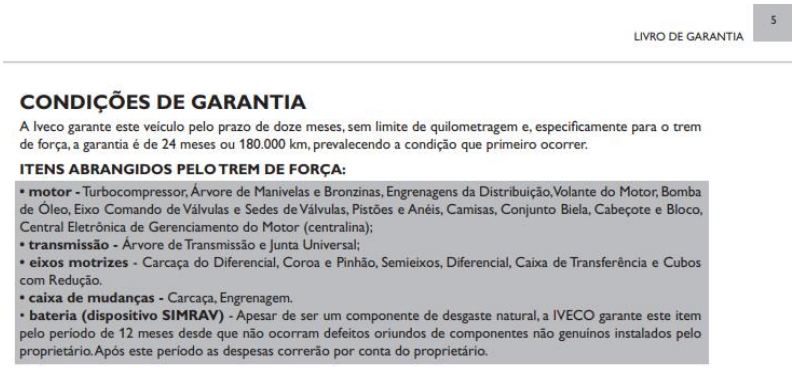
Eventuais atrasos na execução dos serviços não dão direito a ressarcimento dos danos, nem à prorrogação da garantia.

Pneus, câmaras de ar, baterias ou acessórios não essenciais (ex.: rádio, ar-condicionado, etc.): fica facultado ao proprietário recorrer aos pertinentes fabricantes, que eventualmente garantem seus componentes através de rede própria.

Para bem esclarecer do que se trata o "trem de força", e considerando a omissão do manual do modelo, deve-se recorrer à definição e identificação dos equipamentos componentes do mesmo, disponibilizado pelo próprio fabricante IVECO

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

para os modelos Vertis e Tector (https://www.iveco.com/brasil/collections/technical_sheets/Documents/Manual%20Garantia%20Medios.pdf), os quais contam com a mesma motorização diesel:



LIVRO DE GARANTIA 5

CONDIÇÕES DE GARANTIA

A Iveco garante este veículo pelo prazo de doze meses, sem limite de quilometragem e, especificamente para o trem de força, a garantia é de 24 meses ou 180.000 km, prevalecendo a condição que primeiro ocorrer.

ITENS ABRANGIDOS PELO TREM DE FORÇA:

- **motor -** Turbocompressor, Árvore de Manivelas e Bronzinas, Engrenagens da Distribuição, Volante do Motor, Bomba de Óleo, Eixo Comando de Válvulas e Sedes de Válvulas, Pistões e Anéis, Camisas, Conjunto Biela, Cabeçote e Bloco, Central Eletrônica de Gerenciamento do Motor (centralina);
- **transmissão -** Árvore de Transmissão e Junta Universal;
- **eixos motrizes** - Carcaça do Diferencial, Coroa e Pinhão, Semieixos, Diferencial, Caixa de Transferência e Cubos com Redução.
- **caixa de mudanças -** Carcaça, Engrenagem.
- **bateria (dispositivo SIMRAV)** - Apesar de ser um componente de desgaste natural, a IVECO garante este item pelo período de 12 meses desde que não ocorram defeitos oriundos de componentes não genuínos instalados pelo proprietário. Após este período as despesas correrão por conta do proprietário.

Por sua vez, a política de garantia do modelo Ducato, do fabricante Fiat, é delimitada em 12 (doze) meses, sem maior prazo para equipamentos específicos do veículo (https://ducato.fiat.com.br/#:~:text=Voc%C3%AA%20tem%2012%20meses%20de,do%20seu%20Novo%20Fiat%20Ducato).

Já o fabricante a Renault oferta garantia de 12 meses para veículos utilitários (https://cdn.group.renault.com/ren/br/renault-new-cars/editorial/2022/manuais/fevereiro/Manual-de-Garantia2021-masterfev.pdf), no que se enquadra o modelo Master.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação que somente o é por um único modelo de veículo, de um único fabricante – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto -, impede-se que

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho[1]:

> "Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."
> "Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."
> "**Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**." (grifos nossos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados."

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Mabelê
Veículos

> "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar"

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 41, inciso I, lista as quatro únicas hipóteses em que se admite a indicação da marca, mediante prévia justificativa, e evitando-se qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
> a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
> b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ao exigir que para um licitante participar deste certame somente poderá fornecer veículos que atenda a determinadas especificações mínimas que, em conjunto, somente são verificadas no veículo Sprinter, veículo fabricado pela Mercedes, sem prévia justificativa a esse respeito, resta clara a preferência indevida.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o objeto licitado a uma única empresa enquanto outras diversas tantas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório, acaso não retificado o prazo exigido.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Assim, para evitar que tal lote seja deserto ou fracassado, é necessário modificar o item transcrito, para estipular o prazo de garantia mínimo em 12 (doze) meses para os veículos objeto do lote 7.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

> "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." [2]

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

> "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." [3]

[2] MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.
[3] DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois o único efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos acima.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Carambeí/PR, em 23 de outubro de 2024.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br
Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **3590/2024**
Requerente: SERGIO KOGUT REIS
Assunto: COMPRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA / SERVIÇO

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

Origem:

Usuário: WILSON CAVALCANTE

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Observação: Para fins de agilidade, encaminho para este departamento para que contate as secretarias solicitantes e debatam quanto as solicitações de ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, conforme seguem e em (anexo).

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita esclarecimento -
Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo;
Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita IMPUGNAÇÃO -
Se serão aceitos veículos com direção
eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo; Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;
A alteração para potência mínima de 136 cv.

Empresa SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA: solicita ESCLARECIMENTO -
Seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

Empresa MABELE: solicita ESCLARECIMENTO -
LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE
ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA
MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.

Emoresa MABELE: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da garantia para 12 meses em todos os LOTES.

Empresa CLJ VEÍCULOS LTDA solicita ESCLARECIMENTO -
O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

Empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Seja alterado total do veículo para mínimo de 2.496mm e 136 CV (lote 3), logo, haveria maior oferta de marca de veículos afim de aumentar a competição do certame.

Empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Requer EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à
Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao
presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Responsável: SERGIO KOGUT REIS
Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **3590/2024**
Requerente: SERGIO KOGUT REIS
Assunto: COMPRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA / SERVIÇO

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

Origem:

Usuário: WILSON CAVALCANTE

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Observação: Para fins de agilidade, encaminho para este departamento para que contate as secretarias solicitantes e debatam quanto as solicitações de ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, conforme seguem e em (anexo).

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita esclarecimento -
Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo;
Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita IMPUGNAÇÃO -
Se serão aceitos veículos com direção
eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo; Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;
A alteração para potência mínima de 136 cv.

Empresa SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA: solicita ESCLARECIMENTO -
Seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

Empresa MABELE: solicita ESCLARECIMENTO -
LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE
ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA
MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.

Emoresa MABELE: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da garantia para 12 meses em todos os LOTES.

Empresa CLJ VEÍCULOS LTDA solicita ESCLARECIMENTO -
O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

Empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Seja alterado total do veículo para mínimo de 2.496mm e 136 CV (lote 3), logo, haveria maior oferta de marca de veículos afim de aumentar a competição do certame.

Empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Requer EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à
Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao
presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Responsável: SERGIO KOGUT REIS
Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **3590/2024**
Requerente: SERGIO KOGUT REIS
Assunto: COMPRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA / SERVIÇO

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

Origem:

Usuário: WILSON CAVALCANTE

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Observação: Para fins de agilidade, encaminho para este departamento para que contate as secretarias solicitantes e debatam quanto as solicitações de ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, conforme seguem e em (anexo).

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita esclarecimento -
Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo;
Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita IMPUGNAÇÃO -
Se serão aceitos veículos com direção
eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo; Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;
A alteração para potência mínima de 136 cv.

Empresa SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA: solicita ESCLARECIMENTO -
Seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

Empresa MABELE: solicita ESCLARECIMENTO -
LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE
ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA
MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.

Emoresa MABELE: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da garantia para 12 meses em todos os LOTES.

Empresa CLJ VEÍCULOS LTDA solicita ESCLARECIMENTO -
O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

Empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Seja alterado total do veículo para mínimo de 2.496mm e 136 CV (lote 3), logo, haveria maior oferta de marca de veículos afim de aumentar a competição do certame.

Empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Requer EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à
Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao
presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Responsável: SERGIO KOGUT REIS
Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **3590/2024**
Requerente: SERGIO KOGUT REIS
Assunto: COMPRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA / SERVIÇO

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

Origem:

Usuário: WILSON CAVALCANTE

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Observação: Para fins de agilidade, encaminho para este departamento para que contate as secretarias solicitantes e debatam quanto as solicitações de ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, conforme seguem e em (anexo).

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita esclarecimento -
Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo;
Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita IMPUGNAÇÃO -
Se serão aceitos veículos com direção
eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo; Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;
A alteração para potência mínima de 136 cv.

Empresa SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA: solicita ESCLARECIMENTO -
Seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

Empresa MABELE: solicita ESCLARECIMENTO -
LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE
ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA
MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.

Emoresa MABELE: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da garantia para 12 meses em todos os LOTES.

Empresa CLJ VEÍCULOS LTDA solicita ESCLARECIMENTO -
O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

Empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Seja alterado total do veículo para mínimo de 2.496mm e 136 CV (lote 3), logo, haveria maior oferta de marca de veículos afim de aumentar a competição do certame.

Empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Requer EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à
Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao
presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e

Município de Carambeí - PR
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Responsável: SERGIO KOGUT REIS
Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **3590/2024**
Requerente: SERGIO KOGUT REIS
Assunto: COMPRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA / SERVIÇO

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

Origem:

Usuário: WILSON CAVALCANTE

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Observação: Para fins de agilidade, encaminho para este departamento para que contate as secretarias solicitantes e debatam quanto as solicitações de ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, conforme seguem e em (anexo).

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita esclarecimento -
Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo;
Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita IMPUGNAÇÃO -
Se serão aceitos veículos com direção
eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo; Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;
A alteração para potência mínima de 136 cv.

Empresa SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA: solicita ESCLARECIMENTO -
Seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

Empresa MABELE: solicita ESCLARECIMENTO -
LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE
ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA
MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.

Emoresa MABELE: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da garantia para 12 meses em todos os LOTES.

Empresa CLJ VEÍCULOS LTDA solicita ESCLARECIMENTO -
O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

Empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Seja alterado total do veículo para mínimo de 2.496mm e 136 CV (lote 3), logo, haveria maior oferta de marca de veículos afim de aumentar a competição do certame.

Empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Requer EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à
Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao
presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Responsável: SERGIO KOGUT REIS
Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **3590/2024**
Requerente: SERGIO KOGUT REIS
Assunto: COMPRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA / SERVIÇO

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

Origem:

Usuário: WILSON CAVALCANTE

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Observação: Para fins de agilidade, encaminho para este departamento para que contate as secretarias solicitantes e debatam quanto as solicitações de ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, conforme seguem e em (anexo).

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita esclarecimento -
Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo;
Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita IMPUGNAÇÃO -
Se serão aceitos veículos com direção
eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo; Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;
A alteração para potência mínima de 136 cv.

Empresa SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA: solicita ESCLARECIMENTO -
Seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

Empresa MABELE: solicita ESCLARECIMENTO -
LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE
ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA
MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.

Emoresa MABELE: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da garantia para 12 meses em todos os LOTES.

Empresa CLJ VEÍCULOS LTDA solicita ESCLARECIMENTO -
O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

Empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Seja alterado total do veículo para mínimo de 2.496mm e 136 CV (lote 3), logo, haveria maior oferta de marca de veículos afim de aumentar a competição do certame.

Empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Requer EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à
Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao
presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Responsável: SERGIO KOGUT REIS
Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b99b721417.

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80/2024

OBJETO: Aquisição de veículos

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação de edital tempestivamente apresentado via plataforma BLL, pela licitante **CLJ VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **30.262.049/0001-83.**

I – DO REQUERIMENTO:

A Licitante solicita:

O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

II – DA ANÁLISE:

Considerando que se trata de apontamentos técnicos, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Saúde, Esportes e Social, as quais são as responsáveis pela solicitação dos objetos licitados

As Secretarias, manifestaram-se da seguinte forma com relação a cada ponto:

A respeito dos itens apontados no pedido de esclarecimento do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **CLJ VEICULOS LTDA.**

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao ar condicionado sendo de fábrica ou de marca homologada pela montadora. Entendemos que não havendo alterações quanto à garantia (prazo e cláusulas) dada pela Montadora e atendendo as especificações técnicas de resfriamento quanto ao número de passageiros, tamanho e potência do veículo, não há que se falar em necessidade específica de um ou outro.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b99b721417.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratações / Pregoeiro decide, receber a solicitação de esclarecimentos feita pela licitante **CLJ VEICULOS LTDA**, e quanto aos questionamentos, encaminho o processo licitatório para o Departamento de Compras e Licitações para as devidas alterações, e posteriormente a devida republicação de um novo edital.

.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

WILSON CAVALCANTE
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.439/2023

Assinado digitalmente por:
WILSON CAVALCANTE
005.101.599-40
18/11/2024 16:46:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 3590/2024 – DECON

INTERESSADO: Diretor do Departamento de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico nº 038/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/24 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

As empresas REAVEL VEÍCULOS LTDA e SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA, interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico nº 38/2024, cujo objeto é aquisição de veículos para comporem a frota municipal, conforme descrito no Termo de Referência do presente processo, alegando que a exigência de primeiro emplacamento em nome do proponente afronta os princípios da legalidade e da competitividade.

Alegam ainda que a mantença de disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 configura substancial direcionamento e reserva de mercado.

Por fim solicitam a exclusão da referida exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente por ser medida imposta pelos princípio da administração pública.

O Pregoeiro enviou, através do Processo Administrativo nº 3590/2024, aoDiretor de Compras e Licitações pedido de análise.

O Diretor de Compras e Licitações remeteu o processo ao Jurídico, para manifestação conforme disposto na Seção III, Art. 1º do Decreto nº 55/2023.

Eis o que tínhamos a relatar

DA FUNDAMENTAÇÃO: No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais da solicitação, ora submetida a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 55/2023 e orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6735055ff2763.

assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, com exceção ao contido nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Primeiramente cumpre-nos destacar que tais exigências possuem respaldo na deliberação Contran 64/08 e Lei Federal 6.729/79 (Lei Ferrari). A Deliberação 64/2008 do Contran considera "novo" o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque ou semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Já a Lei Federal 6.729/1979 (Lei Ferrari) trata acerca da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e dispõe, em seu art. 12, que "O Concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

De certa forma, **tanto ao Deliberação do Contran quanto a Lei Ferrari, tendem a restringir a fabricantes ou concessionárias a participação nos processos licitatórios**. Vez que, para o Contran o veículo é considerado "novo" antes de seu registro e licenciamento, e de acordo com a Lei Ferrari ***somente as concessionárias podem realizar a venda de veículos novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.***

Nesse diapasão, embora tais exigências possuam respaldo nas legislações mencionadas, não se pode olvidar que os princípios e objetivos elencados pela Nova Lei de Licitações primam pela legalidade, razoabilidade, igualdade e competitividade, além do tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Em defesa aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade e da livre concorrência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), fixando o entendimento de que "na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), ***é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios"***.

Por todo o exposto entendemos que a exigência do primeiro emplacamento em nome da proponente fere os princípios basilares da licitação em especial o da ampla concorrência, da economicidade e da legalidade, desta forma opinamos pelo acolhimento do pedido para

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

retirada da exigência de primeiro emplacamento com a devida exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência a Lei nº 6.729/1979.

S.M.J, é o parecer.

Carambeí, 13 de novembro de 2024.

LEONICE SILVEIRA

Procuradora Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

Assinado digitalmente por:
LEONICE SILVEIRA
435.169.479-34
13/11/2024 17:00:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 3590/2024 – DECON

INTERESSADO: Diretor do Departamento de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico nº 038/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/24 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

As empresas REAVEL VEÍCULOS LTDA e SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA, interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico nº 38/2024, cujo objeto é aquisição de veículos para comporem a frota municipal, conforme descrito no Termo de Referência do presente processo, alegando que a exigência de primeiro emplacamento em nome do proponente afronta os princípios da legalidade e da competitividade.

Alegam ainda que a mantença de disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 configura substancial direcionamento e reserva de mercado.

Por fim solicitam a exclusão da referida exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente por ser medida imposta pelos princípio da administração pública.

O Pregoeiro enviou, através do Processo Administrativo nº 3590/2024, aoDiretor de Compras e Licitações pedido de análise.

O Diretor de Compras e Licitações remeteu o processo ao Jurídico, para manifestação conforme disposto na Seção III, Art. 1º do Decreto nº 55/2023.

Eis o que tínhamos a relatar

DA FUNDAMENTAÇÃO: No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais da solicitação, ora submetida a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 55/2023 e orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6735055ff2763.

assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, com exceção ao contido nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Primeiramente cumpre-nos destacar que tais exigências possuem respaldo na deliberação Contran 64/08 e Lei Federal 6.729/79 (Lei Ferrari). A Deliberação 64/2008 do Contran considera "novo" o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque ou semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Já a Lei Federal 6.729/1979 (Lei Ferrari) trata acerca da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e dispõe, em seu art. 12, que "O Concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

De certa forma, **tanto ao Deliberação do Contran quanto a Lei Ferrari, tendem a restringir a fabricantes ou concessionárias a participação nos processos licitatórios**. Vez que, para o Contran o veículo é considerado "novo" antes de seu registro e licenciamento, e de acordo com a Lei Ferrari ***somente as concessionárias podem realizar a venda de veículos novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.***

Nesse diapasão, embora tais exigências possuam respaldo nas legislações mencionadas, não se pode olvidar que os princípios e objetivos elencados pela Nova Lei de Licitações primam pela legalidade, razoabilidade, igualdade e competitividade, além do tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Em defesa aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade e da livre concorrência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), fixando o entendimento de que "na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), ***é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios"***.

Por todo o exposto entendemos que a exigência do primeiro emplacamento em nome da proponente fere os princípios basilares da licitação em especial o da ampla concorrência, da economicidade e da legalidade, desta forma opinamos pelo acolhimento do pedido para

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

retirada da exigência de primeiro emplacamento com a devida exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência a Lei nº 6.729/1979.

S.M.J, é o parecer.

Carambeí, 13 de novembro de 2024.

LEONICE SILVEIRA

Procuradora Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

Assinado digitalmente por:
LEONICE SILVEIRA
435.169.479-34
13/11/2024 17:00:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 3590/2024 – DECON

INTERESSADO: Diretor do Departamento de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico nº 038/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/24 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

As empresas REAVEL VEÍCULOS LTDA e SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA, interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico nº 38/2024, cujo objeto é aquisição de veículos para comporem a frota municipal, conforme descrito no Termo de Referência do presente processo, alegando que a exigência de primeiro emplacamento em nome do proponente afronta os princípios da legalidade e da competitividade.

Alegam ainda que a mantença de disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 configura substancial direcionamento e reserva de mercado.

Por fim solicitam a exclusão da referida exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente por ser medida imposta pelos princípio da administração pública.

O Pregoeiro enviou, através do Processo Administrativo nº 3590/2024, aoDiretor de Compras e Licitações pedido de análise.

O Diretor de Compras e Licitações remeteu o processo ao Jurídico, para manifestação conforme disposto na Seção III, Art. 1º do Decreto nº 55/2023.

Eis o que tínhamos a relatar

DA FUNDAMENTAÇÃO: No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais da solicitação, ora submetida a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 55/2023 e orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6735055ff2763.

assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, com exceção ao contido nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Primeiramente cumpre-nos destacar que tais exigências possuem respaldo na deliberação Contran 64/08 e Lei Federal 6.729/79 (Lei Ferrari). A Deliberação 64/2008 do Contran considera "novo" o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque ou semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Já a Lei Federal 6.729/1979 (Lei Ferrari) trata acerca da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e dispõe, em seu art. 12, que "O Concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

De certa forma, **tanto ao Deliberação do Contran quanto a Lei Ferrari, tendem a restringir a fabricantes ou concessionárias a participação nos processos licitatórios**. Vez que, para o Contran o veículo é considerado "novo" antes de seu registro e licenciamento, e de acordo com a Lei Ferrari ***somente as concessionárias podem realizar a venda de veículos novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.***

Nesse diapasão, embora tais exigências possuam respaldo nas legislações mencionadas, não se pode olvidar que os princípios e objetivos elencados pela Nova Lei de Licitações primam pela legalidade, razoabilidade, igualdade e competitividade, além do tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Em defesa aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade e da livre concorrência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), fixando o entendimento de que "na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), ***é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios"***.

Por todo o exposto entendemos que a exigência do primeiro emplacamento em nome da proponente fere os princípios basilares da licitação em especial o da ampla concorrência, da economicidade e da legalidade, desta forma opinamos pelo acolhimento do pedido para

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

retirada da exigência de primeiro emplacamento com a devida exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência a Lei nº 6.729/1979.

S.M.J, é o parecer.

Carambeí, 13 de novembro de 2024.

LEONICE SILVEIRA

Procuradora Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

Assinado digitalmente por:
LEONICE SILVEIRA
435.169.479-34
13/11/2024 17:00:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL CARAMBEÍ UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

SEC. MUN. DE SAÚDE
RUA DOS BRILHANTES, 135 | CENTRO
42. 3231-9250/ 3231-9264/ 3231-9261
saude@carambei.pr.gov.br

REF. PROC. 2431/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO,

Ao tempo em que o cumprimento, venho respeitosamente responder aos quesitos formulados por Empresas Impugnantes.

Como melhor forma de elucidação, apresentarei as respostas enumeradas da seguinte forma:

1) GARANTIA DE 12 MESES

Por mais que se entenda que o prazo de garantia possa ser prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/2021, sua redução para o período de vigência do contrato (12 meses) acredita-se não trazer prejuízos à Administração, uma vez que a qualquer tempo poderá a Administração, caso identificados vícios ocultos no(s) bem(ns) entregue(s) manejar ação judicial cabível.
Sendo assim, acredita-se passível de alteração para garantia mínima de 12 meses da contratação, podendo ser extensa nos casos de empresas outras queiram ofertar-lhe;

2) DIREÇÃO ELETRO-HIDRÁULICA

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a direção do veículo (van) a ser adquirido pelo Município, observando a possibilidade de inclusão de Direção Eletro-Hidráulica no certame.
Vê-se basicamente que a intenção da Administração Pública ao indicar a necessidade de direção hidráulica ou elétrica, por serem estas as mais comuns no mercado de automóveis atual, de forma que, apresentando-se a direção eletro-hidráulica igual ou superior a tal garantia exigida, não há que se cogitar pela sua não aceitação, de modo que atenderá perfeitamente as exigências do certame. De mais em mais, sendo esta correlata à direção hidráulica ou elétrica, de se admitir no procedimento licitatório, cabendo tão somente à Empresa Licitante a demonstração para tanto e ao Departamento de Compras e Licitações a definição quanto a necessidade ou não de republicação do edital.

3) EMPLACAMENTO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao Emplacamento, se este é de incumbência da Empresa ou Municipalidade. Sem mais delongas, consigne-se que tal fato acontecerá por parte da Administração Pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

4) COR DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a cor do veículo. A critério da padronização de bens públicos e nos termos da NBR 14561/2000, a cor do(s) veículo(s) deverá ser BRANCA.

5) MACACO

Por mais que não se tenha apresentação no sentido no presente momento, já foi objeto de impugnação anterior, o qual reiteramos no presente momento. Pois bem, em se tratando de um veículo de transporte de pessoas em tratamento médico, procura-se ao máximo evitar transtornos na realização de suas viagens, bem como, maior celeridade. Sabe-se que tais pacientes saem da sede do Município para tratamento em hospitais, clínicas e demais nosocômios fora do domicilio e por se tratarem de vários pacientes, acabam no mais das vezes passando longos períodos dentro do veículo. O macaco mecânico, por mais que detenha funcionamento em tese mais simples, traz não só ao motorista (responsável imediato pela manutenção e conservação do bem), como também aos pacientes, maiores complicações quanto ao seu manejo e incômodos em seu acionamento, contrariamente ao macaco hidráulico que é acionado por bomba hidráulica, seja por movimentos em que se exige menor esforço de quem o utiliza, seja porque este em determinados casos poderá ser usado por eletricidade, utilizando-se de um cilindro ou pistão como sistema de elevação. Com isso, vê-se mediante a melhor técnica administrativa a manutenção deste item no veículo, não só pela eficiência do sistema, menores incômodos aos menos ao motorista e pacientes, bem como, maior rapidez no procedimento, é que se indica a necessidade de manutenção deste item no(s) veículo(s).

6) ALTERAÇÃO DE DIMENSÕES DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados às dimensões do veículo, especificamente relacionadas a altura. Pois bem, em melhor análise viu-se que o critério altura para aquisição de veículos na modalidade Van, poderia criar impedimentos de participação de empresas por conta de poucos milímetros. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

7) ALTERAÇÃO DA CAVALAGEM DO MOTOR

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados à cavalagem do motor. Destaca-se que por se tratar de veículos de transportes de pessoas para tratamento na modalidade TFD, destaca-se que importante que tais veículos tenham potência mínima de motorização a fim de economizar mais combustível em retomadas nas Estradas e Vias Públicas, bem como, melhor desempenho no desenvolvimento do veículo em médias e altas velocidades. Com isso, viu-se, mediante análise em 3

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

(três) marcas de montadoras autorizadas no Brasil que atendem esses requisitos, Sendo a Mercedez Bens, Ford e Fiat[1].

8) AR CONDICIONADO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao ar condicionado sendo de fábrica ou de marca homologada pela montadora. Entendemos que não havendo alterações quanto à garantia (prazo e cláusulas) dada pela Montadora e atendendo as especificações técnicas de resfriamento quanto ao número de passageiros, tamanho e potência do veículo, não há que se falar em necessidade específica de um ou outro.

9) DESCANSA-BRAÇOS POLTRONAS

A intenção do Edital é a de ter a participação de empresas que disponham no mínimo de veículos que contenham descansa-braços laterais, ou seja, nas laterais das poltronas dos corredores e aquelas que ficam encostadas nas paredes do veículo (lado esquerdo de quem está sentado), não havendo a necessidade de tais encostos entre a segmentação das poltronas (ligação entre uma poltrona e outra).

CONCLUSÕES:

Sendo essas as conclusões que tínhamos a apresentar, remetemos ao Departamento para prosseguimento e tomada de medidas legais de praxe, informamos que o valor e o descritivo dos veículos serão mudados, sendo assim será realizado novo processo.

Atenciosamente.

Carambeí/PR, 30 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
MARCOS AURELIO BARBOSA
747.580.719-34
30/10/2024 10:53:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCO AURÉLIO BARBOSA
FISCAL DE CONTRATO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

[1] Ficha técnica: Mercedes-Benz Sprinter 2025. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/mercedes-benz/sprinter/ficha-tecnica/26170>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Ford Transit 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/ford/transit/ficha-tecnica/33148>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Fiat Ducato 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/fiat/ducato/ficha-tecnica/33199>. Acesso em 30 out 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL CARAMBEÍ UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

SEC. MUN. DE SAÚDE
RUA DOS BRILHANTES, 135 | CENTRO
42. 3231-9250/ 3231-9264/ 3231-9261
saude@carambei.pr.gov.br

REF. PROC. 2431/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO,

Ao tempo em que o cumprimento, venho respeitosamente responder aos quesitos formulados por Empresas Impugnantes.

Como melhor forma de elucidação, apresentarei as respostas enumeradas da seguinte forma:

1) GARANTIA DE 12 MESES

Por mais que se entenda que o prazo de garantia possa ser prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/2021, sua redução para o período de vigência do contrato (12 meses) acredita-se não trazer prejuízos à Administração, uma vez que a qualquer tempo poderá a Administração, caso identificados vícios ocultos no(s) bem(ns) entregue(s) manejar ação judicial cabível.
Sendo assim, acredita-se passível de alteração para garantia mínima de 12 meses da contratação, podendo ser extensa nos casos de empresas outras queiram ofertar-lhe;

2) DIREÇÃO ELETRO-HIDRÁULICA

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a direção do veículo (van) a ser adquirido pelo Município, observando a possibilidade de inclusão de Direção Eletro-Hidráulica no certame.
Vê-se basicamente que a intenção da Administração Pública ao indicar a necessidade de direção hidráulica ou elétrica, por serem estas as mais comuns no mercado de automóveis atual, de forma que, apresentando-se a direção eletro-hidráulica igual ou superior a tal garantia exigida, não há que se cogitar pela sua não aceitação, de modo que atenderá perfeitamente as exigências do certame. De mais em mais, sendo esta correlata à direção hidráulica ou elétrica, de se admitir no procedimento licitatório, cabendo tão somente à Empresa Licitante a demonstração para tanto e ao Departamento de Compras e Licitações a definição quanto a necessidade ou não de republicação do edital.

3) EMPLACAMENTO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao Emplacamento, se este é de incumbência da Empresa ou Municipalidade. Sem mais delongas, consigne-se que tal fato acontecerá por parte da Administração Pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

4) COR DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a cor do veículo. A critério da padronização de bens públicos e nos termos da NBR 14561/2000, a cor do(s) veículo(s) deverá ser BRANCA.

5) MACACO

Por mais que não se tenha apresentação no sentido no presente momento, já foi objeto de impugnação anterior, o qual reiteramos no presente momento. Pois bem, em se tratando de um veículo de transporte de pessoas em tratamento médico, procura-se ao máximo evitar transtornos na realização de suas viagens, bem como, maior celeridade. Sabe-se que tais pacientes saem da sede do Município para tratamento em hospitais, clínicas e demais nosocômios fora do domicilio e por se tratarem de vários pacientes, acabam no mais das vezes passando longos períodos dentro do veículo. O macaco mecânico, por mais que detenha funcionamento em tese mais simples, traz não só ao motorista (responsável imediato pela manutenção e conservação do bem), como também aos pacientes, maiores complicações quanto ao seu manejo e incômodos em seu acionamento, contrariamente ao macaco hidráulico que é acionado por bomba hidráulica, seja por movimentos em que se exige menor esforço de quem o utiliza, seja porque este em determinados casos poderá ser usado por eletricidade, utilizando-se de um cilindro ou pistão como sistema de elevação. Com isso, vê-se mediante a melhor técnica administrativa a manutenção deste item no veículo, não só pela eficiência do sistema, menores incômodos aos menos ao motorista e pacientes, bem como, maior rapidez no procedimento, é que se indica a necessidade de manutenção deste item no(s) veículo(s).

6) ALTERAÇÃO DE DIMENSÕES DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados às dimensões do veículo, especificamente relacionadas a altura. Pois bem, em melhor análise viu-se que o critério altura para aquisição de veículos na modalidade Van, poderia criar impedimentos de participação de empresas por conta de poucos milímetros. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

7) ALTERAÇÃO DA CAVALAGEM DO MOTOR

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados à cavalagem do motor. Destaca-se que por se tratar de veículos de transportes de pessoas para tratamento na modalidade TFD, destaca-se que importante que tais veículos tenham potência mínima de motorização a fim de economizar mais combustível em retomadas nas Estradas e Vias Públicas, bem como, melhor desempenho no desenvolvimento do veículo em médias e altas velocidades. Com isso, viu-se, mediante análise em 3

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

(três) marcas de montadoras autorizadas no Brasil que atendem esses requisitos, Sendo a Mercedez Bens, Ford e Fiat[1].

8) AR CONDICIONADO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao ar condicionado sendo de fábrica ou de marca homologada pela montadora. Entendemos que não havendo alterações quanto à garantia (prazo e cláusulas) dada pela Montadora e atendendo as especificações técnicas de resfriamento quanto ao número de passageiros, tamanho e potência do veículo, não há que se falar em necessidade específica de um ou outro.

9) DESCANSA-BRAÇOS POLTRONAS

A intenção do Edital é a de ter a participação de empresas que disponham no mínimo de veículos que contenham descansa-braços laterais, ou seja, nas laterais das poltronas dos corredores e aquelas que ficam encostadas nas paredes do veículo (lado esquerdo de quem está sentado), não havendo a necessidade de tais encostos entre a segmentação das poltronas (ligação entre uma poltrona e outra).

CONCLUSÕES:

Sendo essas as conclusões que tínhamos a apresentar, remetemos ao Departamento para prosseguimento e tomada de medidas legais de praxe, informamos que o valor e o descritivo dos veículos serão mudados, sendo assim será realizado novo processo.

Atenciosamente.

Carambeí/PR, 30 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
MARCOS AURELIO BARBOSA
747.580.719-34
30/10/2024 10:53:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCO AURÉLIO BARBOSA
FISCAL DE CONTRATO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

[1] Ficha técnica: Mercedes-Benz Sprinter 2025. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/mercedes-benz/sprinter/ficha-tecnica/26170>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Ford Transit 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/ford/transit/ficha-tecnica/33148>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Fiat Ducato 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/fiat/ducato/ficha-tecnica/33199>. Acesso em 30 out 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL CARAMBEÍ UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

SEC. MUN. DE SAÚDE
RUA DOS BRILHANTES, 135 | CENTRO
42. 3231-9250/ 3231-9264/ 3231-9261
saude@carambei.pr.gov.br

REF. PROC. 2431/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO,

Ao tempo em que o cumprimento, venho respeitosamente responder aos quesitos formulados por Empresas Impugnantes.

Como melhor forma de elucidação, apresentarei as respostas enumeradas da seguinte forma:

1) GARANTIA DE 12 MESES

Por mais que se entenda que o prazo de garantia possa ser prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/2021, sua redução para o período de vigência do contrato (12 meses) acredita-se não trazer prejuízos à Administração, uma vez que a qualquer tempo poderá a Administração, caso identificados vícios ocultos no(s) bem(ns) entregue(s) manejar ação judicial cabível.
Sendo assim, acredita-se passível de alteração para garantia mínima de 12 meses da contratação, podendo ser extensa nos casos de empresas outras queiram ofertar-lhe;

2) DIREÇÃO ELETRO-HIDRÁULICA

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a direção do veículo (van) a ser adquirido pelo Município, observando a possibilidade de inclusão de Direção Eletro-Hidráulica no certame.
Vê-se basicamente que a intenção da Administração Pública ao indicar a necessidade de direção hidráulica ou elétrica, por serem estas as mais comuns no mercado de automóveis atual, de forma que, apresentando-se a direção eletro-hidráulica igual ou superior a tal garantia exigida, não há que se cogitar pela sua não aceitação, de modo que atenderá perfeitamente as exigências do certame. De mais em mais, sendo esta correlata à direção hidráulica ou elétrica, de se admitir no procedimento licitatório, cabendo tão somente à Empresa Licitante a demonstração para tanto e ao Departamento de Compras e Licitações a definição quanto a necessidade ou não de republicação do edital.

3) EMPLACAMENTO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao Emplacamento, se este é de incumbência da Empresa ou Municipalidade. Sem mais delongas, consigne-se que tal fato acontecerá por parte da Administração Pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

4) COR DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a cor do veículo. A critério da padronização de bens públicos e nos termos da NBR 14561/2000, a cor do(s) veículo(s) deverá ser BRANCA.

5) MACACO

Por mais que não se tenha apresentação no sentido no presente momento, já foi objeto de impugnação anterior, o qual reiteramos no presente momento. Pois bem, em se tratando de um veículo de transporte de pessoas em tratamento médico, procura-se ao máximo evitar transtornos na realização de suas viagens, bem como, maior celeridade. Sabe-se que tais pacientes saem da sede do Município para tratamento em hospitais, clínicas e demais nosocômios fora do domicilio e por se tratarem de vários pacientes, acabam no mais das vezes passando longos períodos dentro do veículo. O macaco mecânico, por mais que detenha funcionamento em tese mais simples, traz não só ao motorista (responsável imediato pela manutenção e conservação do bem), como também aos pacientes, maiores complicações quanto ao seu manejo e incômodos em seu acionamento, contrariamente ao macaco hidráulico que é acionado por bomba hidráulica, seja por movimentos em que se exige menor esforço de quem o utiliza, seja porque este em determinados casos poderá ser usado por eletricidade, utilizando-se de um cilindro ou pistão como sistema de elevação. Com isso, vê-se mediante a melhor técnica administrativa a manutenção deste item no veículo, não só pela eficiência do sistema, menores incômodos aos menos ao motorista e pacientes, bem como, maior rapidez no procedimento, é que se indica a necessidade de manutenção deste item no(s) veículo(s).

6) ALTERAÇÃO DE DIMENSÕES DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados às dimensões do veículo, especificamente relacionadas a altura. Pois bem, em melhor análise viu-se que o critério altura para aquisição de veículos na modalidade Van, poderia criar impedimentos de participação de empresas por conta de poucos milímetros. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

7) ALTERAÇÃO DA CAVALAGEM DO MOTOR

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados à cavalagem do motor. Destaca-se que por se tratar de veículos de transportes de pessoas para tratamento na modalidade TFD, destaca-se que importante que tais veículos tenham potência mínima de motorização a fim de economizar mais combustível em retomadas nas Estradas e Vias Públicas, bem como, melhor desempenho no desenvolvimento do veículo em médias e altas velocidades. Com isso, viu-se, mediante análise em 3

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

(três) marcas de montadoras autorizadas no Brasil que atendem esses requisitos, Sendo a Mercedez Bens, Ford e Fiat[1].

8) AR CONDICIONADO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao ar condicionado sendo de fábrica ou de marca homologada pela montadora. Entendemos que não havendo alterações quanto à garantia (prazo e cláusulas) dada pela Montadora e atendendo as especificações técnicas de resfriamento quanto ao número de passageiros, tamanho e potência do veículo, não há que se falar em necessidade específica de um ou outro.

9) DESCANSA-BRAÇOS POLTRONAS

A intenção do Edital é a de ter a participação de empresas que disponham no mínimo de veículos que contenham descansa-braços laterais, ou seja, nas laterais das poltronas dos corredores e aquelas que ficam encostadas nas paredes do veículo (lado esquerdo de quem está sentado), não havendo a necessidade de tais encostos entre a segmentação das poltronas (ligação entre uma poltrona e outra).

CONCLUSÕES:

Sendo essas as conclusões que tínhamos a apresentar, remetemos ao Departamento para prosseguimento e tomada de medidas legais de praxe, informamos que o valor e o descritivo dos veículos serão mudados, sendo assim será realizado novo processo.

Atenciosamente.

Carambeí/PR, 30 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
MARCOS AURELIO BARBOSA
747.580.719-34
30/10/2024 10:53:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCO AURÉLIO BARBOSA
FISCAL DE CONTRATO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

[1] Ficha técnica: Mercedes-Benz Sprinter 2025. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/mercedes-benz/sprinter/ficha-tecnica/26170>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Ford Transit 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/ford/transit/ficha-tecnica/33148>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Fiat Ducato 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/fiat/ducato/ficha-tecnica/33199>. Acesso em 30 out 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL CARAMBEÍ
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

SEC. MUN. DE SAÚDE
RUA DOS BRILHANTES, 135 | CENTRO
42. 3231-9250/ 3231-9264/ 3231-9261
saude@carambei.pr.gov.br

REF. PROC. 3590/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO,

Ao tempo em que o cumprimento, venho respeitosamente responder aos quesitos formulados por Empresas Impugnantes.

Como melhor forma de elucidação, apresentarei as respostas enumeradas da seguinte forma:

1) REVESTIMENTO EM FIBRA DE VIDRO OU ABS

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a necessidade ou não dos revestimentos do(s) veículo(s) objeto da licitação ser em fibra de vidro ou em ABS. A critério do que o Município já conhece de outros procedimentos, tem-se a destacar que a fibra de vidro se mostra suficiente a atender os interesses da municipalidade, uma vez que esta é maleável suficientemente a revestir o veículo, no mais das vezes, em única peça ou em peças segmentadas sem emendas. Quando se fala em ABS, uma vez que produzido por maquinário e calibragem específicas, acredita-se que seria fator suficiente a alterar o valor do produto a maior, o que limitaria a participação de outras empresas no referido certame. No entanto, caso a empresa tenha acesso à produção em material ABS, a exemplo, sendo este superior ou igual ao exigido em edital, atendendo as mesmas especificações mínimas e sendo igualmente eficaz à proposta e expectativa dos usuários do produto licitado, objeto do presente edital, inexistem problemas que seja entregue noutros moldes que não aqueles previstos na licitação.

CONCLUSÕES:

Sendo essas as conclusões que tínhamos a apresentar, remetemos ao Departamento para prosseguimento e tomada de medidas legais de praxe.

Atenciosamente.

Carambeí/PR, 30 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM
032.981.869-45
05/11/2024 13:42:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rua dos Brilhantes, 135 – Centro – Carambeí – Paraná

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/11/2024 13:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p672a4b1dcd6a3.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 3590/2024 – DECON

INTERESSADO: Diretor do Departamento de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico nº 038/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/24 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 – Aquisição de veículos para comporem a frota municipal.

As empresas REAVEL VEÍCULOS LTDA e SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA, interpuseram RECURSO ADMINISTRATIVO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Pregão Eletrônico nº 38/2024, cujo objeto é aquisição de veículos para comporem a frota municipal, conforme descrito no Termo de Referência do presente processo, alegando que a exigência de primeiro emplacamento em nome do proponente afronta os princípios da legalidade e da competitividade.

Alegam ainda que a mantença de disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 configura substancial direcionamento e reserva de mercado.

Por fim solicitam a exclusão da referida exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente por ser medida imposta pelos princípio da administração pública.

O Pregoeiro enviou, através do Processo Administrativo nº 3590/2024, aoDiretor de Compras e Licitações pedido de análise.

O Diretor de Compras e Licitações remeteu o processo ao Jurídico, para manifestação conforme disposto na Seção III, Art. 1º do Decreto nº 55/2023.

Eis o que tínhamos a relatar

DA FUNDAMENTAÇÃO: No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais da solicitação, ora submetida a exame, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidade, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 55/2023 e orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 1º da Lei nº 14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350055ff2763.

assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar, com exceção ao contido nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021.

Primeiramente cumpre-nos destacar que tais exigências possuem respaldo na deliberação Contran 64/08 e Lei Federal 6.729/79 (Lei Ferrari). A Deliberação 64/2008 do Contran considera "novo" o "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque ou semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento". Já a Lei Federal 6.729/1979 (Lei Ferrari) trata acerca da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e dispõe, em seu art. 12, que "O Concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

De certa forma, **tanto ao Deliberação do Contran quanto a Lei Ferrari, tendem a restringir a fabricantes ou concessionárias a participação nos processos licitatórios**. Vez que, para o Contran o veículo é considerado "novo" antes de seu registro e licenciamento, e de acordo com a Lei Ferrari ***somente as concessionárias podem realizar a venda de veículos novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.***

Nesse diapasão, embora tais exigências possuam respaldo nas legislações mencionadas, não se pode olvidar que os princípios e objetivos elencados pela Nova Lei de Licitações primam pela legalidade, razoabilidade, igualdade e competitividade, além do tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Em defesa aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade e da livre concorrência, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), fixando o entendimento de que "na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), ***é irregular a aplicação do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios"***.

Por todo o exposto entendemos que a exigência do primeiro emplacamento em nome da proponente fere os princípios basilares da licitação em especial o da ampla concorrência, da economicidade e da legalidade, desta forma opinamos pelo acolhimento do pedido para

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

retirada da exigência de primeiro emplacamento com a devida exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência a Lei nº 6.729/1979.

S.M.J, é o parecer.

Carambeí, 13 de novembro de 2024.

LEONICE SILVEIRA

Procuradora Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2024 17:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67350555ff2763.

Assinado digitalmente por:
LEONICE SILVEIRA
435.169.479-34
13/11/2024 17:00:30
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: **3590/2024**
Requerente: SERGIO KOGUT REIS
Assunto: COMPRAS
Subassunto: SOLICITAÇÃO DE COMPRA / SERVIÇO

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

Origem:

Usuário: WILSON CAVALCANTE

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Observação: Para fins de agilidade, encaminho para este departamento para que contate as secretarias solicitantes e debatam quanto as solicitações de ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, conforme seguem e em (anexo).

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita esclarecimento -
Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo;
Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

Empresa RENAULT DO BRASIL S/A: Solicita IMPUGNAÇÃO -
Se serão aceitos veículos com direção
eletro-hidráulica;
Se há exigência de cor específica para o veículo; Qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;
Se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;
Se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;
A alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;
A alteração para potência mínima de 136 cv.

Empresa SUPER AUTO MULTIMARCAS LTDA: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

Empresa TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA: solicita ESCLARECIMENTO -
Seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

Empresa MABELE: solicita ESCLARECIMENTO -
LOTE 01 PERGUNTAMOS: TEMOS UM VEICULO RENAULT MASTER QUE
ATENDE AS ESPECIFICACOES DO EDITAL, POREM SUA ALTURA É 2496 E O EDITAL PEDE 2.502, SOLICITAMOS QUE PARA UMA
MAIOR COMPETITIVIDADE SEJA ACEITO ALTURA PARA O LOTE 01 DE 2496. PODEREMOS PARTICIPAR COM NOSSO VEICULO, VISTO QUE A DIFERENÇA É POUCA NAO PREJUDICARÁ A OFERTA PRETENDIDO DO VEICULO POR ESTA NOBRE COMISSAO.

Emoresa MABELE: solicita IMPUGNAÇÃO -
Alteração da garantia para 12 meses em todos os LOTES.

Empresa CLJ VEÍCULOS LTDA solicita ESCLARECIMENTO -
O item 7 do termo de referência está exigindo ar condicionado de fábrica na cabine e salão. Vocês aceitarão o ar condicionado do salão homologado pela fábrica? A qualidade é a mesma, possui certificação da montadora e mantém a mesma garantia de fábrica.

Empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Seja alterado total do veículo para mínimo de 2.496mm e 136 CV (lote 3), logo, haveria maior oferta de marca de veículos afim de aumentar a competição do certame.

Empresa REAVEL VEÍCULOS LTDA solicita IMPUGNAÇÃO -
Requer EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à
Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao
presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Processo Digital
Guia Movimentação

demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;
b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Responsável: SERGIO KOGUT REIS
Data/Hora: 24/10/2024 12:26

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: _____/_____/_____ _____:_____

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b99d25b1c3.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80/2024

OBJETO: Aquisição de veículos

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação de edital tempestivamente apresentado via plataforma BLL, pela licitante **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **35.457.127/0001-19.**

I – DO REQUERIMENTO:

A Impugnante solicita:

DO ITEM 1.

DAS DIMENSÕES – ITEM 01.

exclusão da exigência da altura externa mínima de 2.502mm, ante a ausência de referencial para tanto no item 5.3.11.3 da NBR 14.561, devendo serem aceitos veículos de qualquer altura externa - observados os demais requisitos exigidos e os parâmetros posto na aludida norma técnica.

DA GARANTIA – PARA TODOS OS ITENS

se poderá ser aceita a garantia de fábrica mínima de 12 (doze) meses.

II – DA ANÁLISE:

Considerando que se trata de apontamentos técnicos, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Saúde, Esportes e Social, as quais são as responsáveis pela solicitação dos objetos licitados

As Secretarias, manifestaram-se da seguinte forma com relação a cada ponto:

A respeito dos itens apontados no pedido de impugnação / esclarecimento do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.**

ALTERAÇÃO DE DIMENSÕES DO VEÍCULO. Apresentou a Empresa Impugnante reclames

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b99d25b1c3.

relacionados às dimensões do veículo, especificamente relacionadas a altura. Pois bem, em melhor análise viu-se que o critério altura para aquisição de veículos na modalidade Van, poderia criar impedimentos de participação de empresas por conta de poucos milímetros. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

GARANTIA DE 12 MESES. Por mais que se entenda que o prazo de garantia possa ser prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/2021, sua redução para o período de vigência do contrato (12 meses) acredita-se não trazer prejuízos à Administração, uma vez que a qualquer tempo poderá a Administração, caso identificados vícios ocultos no(s) bem(ns) entregue(s) manejar ação judicial cabível. Sendo assim, acredita-se passível de alteração para garantia mínima de 12 meses da contratação, podendo ser extensa nos casos de empresas outras queiram ofertar-lhe.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratações / Pregoeiro decide, conhecer a impugnação interposta pela licitante **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, encaminhando o processo licitatório para o Departamento de Compras e Licitações para as devidas alterações, e posteriormente a devida republicação de um novo edital.

.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

WILSON CAVALCANTE
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.439/2023

Assinado digitalmente por:
WILSON CAVALCANTE
005.101.599-40
18/11/2024 16:47:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL CARAMBEÍ UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

SEC. MUN. DE SAÚDE
RUA DOS BRILHANTES, 135 | CENTRO
42. 3231-9250/ 3231-9264/ 3231-9261
saude@carambei.pr.gov.br

REF. PROC. 2431/2024

ILMO. SR. PREGOEIRO,

Ao tempo em que o cumprimento, venho respeitosamente responder aos quesitos formulados por Empresas Impugnantes.

Como melhor forma de elucidação, apresentarei as respostas enumeradas da seguinte forma:

1) GARANTIA DE 12 MESES

Por mais que se entenda que o prazo de garantia possa ser prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/2021, sua redução para o período de vigência do contrato (12 meses) acredita-se não trazer prejuízos à Administração, uma vez que a qualquer tempo poderá a Administração, caso identificados vícios ocultos no(s) bem(ns) entregue(s) manejar ação judicial cabível.
Sendo assim, acredita-se passível de alteração para garantia mínima de 12 meses da contratação, podendo ser extensa nos casos de empresas outras queiram ofertar-lhe;

2) DIREÇÃO ELETRO-HIDRÁULICA

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a direção do veículo (van) a ser adquirido pelo Município, observando a possibilidade de inclusão de Direção Eletro-Hidráulica no certame.
Vê-se basicamente que a intenção da Administração Pública ao indicar a necessidade de direção hidráulica ou elétrica, por serem estas as mais comuns no mercado de automóveis atual, de forma que, apresentando-se a direção eletro-hidráulica igual ou superior a tal garantia exigida, não há que se cogitar pela sua não aceitação, de modo que atenderá perfeitamente as exigências do certame. De mais em mais, sendo esta correlata à direção hidráulica ou elétrica, de se admitir no procedimento licitatório, cabendo tão somente à Empresa Licitante a demonstração para tanto e ao Departamento de Compras e Licitações a definição quanto a necessidade ou não de republicação do edital.

3) EMPLACAMENTO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao Emplacamento, se este é de incumbência da Empresa ou Municipalidade. Sem mais delongas, consigne-se que tal fato acontecerá por parte da Administração Pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

4) COR DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a cor do veículo. A critério da padronização de bens públicos e nos termos da NBR 14561/2000, a cor do(s) veículo(s) deverá ser BRANCA.

5) MACACO

Por mais que não se tenha apresentação no sentido no presente momento, já foi objeto de impugnação anterior, o qual reiteramos no presente momento. Pois bem, em se tratando de um veículo de transporte de pessoas em tratamento médico, procura-se ao máximo evitar transtornos na realização de suas viagens, bem como, maior celeridade. Sabe-se que tais pacientes saem da sede do Município para tratamento em hospitais, clínicas e demais nosocômios fora do domicilio e por se tratarem de vários pacientes, acabam no mais das vezes passando longos períodos dentro do veículo. O macaco mecânico, por mais que detenha funcionamento em tese mais simples, traz não só ao motorista (responsável imediato pela manutenção e conservação do bem), como também aos pacientes, maiores complicações quanto ao seu manejo e incômodos em seu acionamento, contrariamente ao macaco hidráulico que é acionado por bomba hidráulica, seja por movimentos em que se exige menor esforço de quem o utiliza, seja porque este em determinados casos poderá ser usado por eletricidade, utilizando-se de um cilindro ou pistão como sistema de elevação. Com isso, vê-se mediante a melhor técnica administrativa a manutenção deste item no veículo, não só pela eficiência do sistema, menores incômodos aos menos ao motorista e pacientes, bem como, maior rapidez no procedimento, é que se indica a necessidade de manutenção deste item no(s) veículo(s).

6) ALTERAÇÃO DE DIMENSÕES DO VEÍCULO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados às dimensões do veículo, especificamente relacionadas a altura. Pois bem, em melhor análise viu-se que o critério altura para aquisição de veículos na modalidade Van, poderia criar impedimentos de participação de empresas por conta de poucos milímetros. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

7) ALTERAÇÃO DA CAVALAGEM DO MOTOR

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados à cavalagem do motor. Destaca-se que por se tratar de veículos de transportes de pessoas para tratamento na modalidade TFD, destaca-se que importante que tais veículos tenham potência mínima de motorização a fim de economizar mais combustível em retomadas nas Estradas e Vias Públicas, bem como, melhor desempenho no desenvolvimento do veículo em médias e altas velocidades. Com isso, viu-se, mediante análise em 3

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

(três) marcas de montadoras autorizadas no Brasil que atendem esses requisitos, Sendo a Mercedez Bens, Ford e Fiat[1].

8) AR CONDICIONADO

Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao ar condicionado sendo de fábrica ou de marca homologada pela montadora. Entendemos que não havendo alterações quanto à garantia (prazo e cláusulas) dada pela Montadora e atendendo as especificações técnicas de resfriamento quanto ao número de passageiros, tamanho e potência do veículo, não há que se falar em necessidade específica de um ou outro.

9) DESCANSA-BRAÇOS POLTRONAS

A intenção do Edital é a de ter a participação de empresas que disponham no mínimo de veículos que contenham descansa-braços laterais, ou seja, nas laterais das poltronas dos corredores e aquelas que ficam encostadas nas paredes do veículo (lado esquerdo de quem está sentado), não havendo a necessidade de tais encostos entre a segmentação das poltronas (ligação entre uma poltrona e outra).

CONCLUSÕES:

Sendo essas as conclusões que tínhamos a apresentar, remetemos ao Departamento para prosseguimento e tomada de medidas legais de praxe, informamos que o valor e o descritivo dos veículos serão mudados, sendo assim será realizado novo processo.

Atenciosamente.

Carambeí/PR, 30 de outubro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
MARCOS AURELIO BARBOSA
747.580.719-34
30/10/2024 10:53:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

MARCO AURÉLIO BARBOSA
FISCAL DE CONTRATO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 10:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67223a629a160.

[1] Ficha técnica: Mercedes-Benz Sprinter 2025. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/mercedes-benz/sprinter/ficha-tecnica/26170>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Ford Transit 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/ford/transit/ficha-tecnica/33148>. Acesso em 30 out 2024;

Ficha técnica: Fiat Ducato 2024. Disponível em: < https://www.icarros.com.br/fiat/ducato/ficha-tecnica/33199>. Acesso em 30 out 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b99f197cc0.

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80/2024

OBJETO: Aquisição de veículos

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação de edital tempestivamente apresentado via plataforma BLL, pela licitante **REAVEL VEICULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **30.260.538/0001-04.**

I – DO REQUERIMENTO:

A Impugnante: A respeito dos itens apontados no pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **REAVEL VEICULOS EIRELI.**

a) Requer a EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

b) Que seja proferida decisão administrativa concernente à presente impugnação, em que caso não se defira o presente pleito, justifique o motivo adotado pelo proponente da licitação para estabelecer a referida limitação (princípio da motivação dos atos administrativos), tendo em vista que a circunstância ora debatida configura substancial direcionamento e reserva de mercado (cerceamento da competitividade) passível de controle de legalidade;

c) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º20 da lei nº 14.133/2021;

II – DA ANÁLISE:

Considerando que se trata de apontamentos técnicos, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Saúde, Esportes e Social, as quais são as responsáveis pela solicitação dos objetos licitados

As Secretarias, manifestaram-se da seguinte forma com relação a cada ponto:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b99f197cc0.

A respeito dos itens apontados no pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **REAVEL VEICULOS EIRELI.**

EXCLUSÃO da exigência de primeiro emplacamento em nome do ente proponente, bem como exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Sendo assim, por todo o exposto entendemos que a exigência do primeiro emplacamento em nome da proponente fere os princípios basilares da licitação em especial o da ampla concorrência, da economicidade e da legalidade, desta forma opinamos pelo acolhimento do pedido para retirada da exigência de primeiro emplacamento com a devida exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência a Lei nº 6.729/1979.

Cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratações / Pregoeiro decide, conhecer a impugnação interposta pela licitante **REAVEL VEICULOS EIRELI**, e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, encaminhando o processo licitatório para o Departamento de Compras e Licitações para as devidas alterações, e posteriormente a devida republicação de um novo edital.

.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

WILSON CAVALCANTE
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.439/2023

Assinado digitalmente por:
WILSON CAVALCANTE
005.101.599-40
18/11/2024 16:47:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b9a0ddb043.

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTOS

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80/2024

OBJETO: Aquisição de veículos

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação de edital tempestivamente apresentado via plataforma BLL, pela licitante **RENAULT DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **00.913.443/0001-73.**

I – DO REQUERIMENTO:

A Impugnante solicita:

DO ITEM 1.

Se serão aceitos veículos com direção eletro-hidráulica;

se há exigência de cor específica para o veículo; 2) qual a cor ou tonalidade para levantamento de custo;

se esclarecimento se o emplacamento será por conta da Contratante ou da Contratada;

se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros;

DA GARANTIA – ITENS 01/02/03/07.

se poderá ser aceita a garantia de fábrica de 12 (doze) meses ou 100 mil quilômetros.

DAS DIMENSÕES – ITEM 01.

Se pode ter alteração das medidas mínimas do veículo para altura 2,496;

DA POTÊNCIA – ITEM 03.

se pode ter alteração para potência mínima de 136 cv;

II – DA ANÁLISE:

Considerando que se trata de apontamentos técnicos, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Saúde, Esportes e Social, as quais são as responsáveis pela solicitação dos objetos licitados

1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b9a0ddb043.

As Secretarias, manifestaram-se da seguinte forma com relação a cada ponto:

A respeito dos itens apontados no pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**

DIREÇÃO ELETRO-HIDRÁULICA. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a direção do veículo (van) a ser adquirido pelo Município, observando a possibilidade de inclusão de Direção Eletro-Hidráulica no certame. Vê-se basicamente que a intenção da Administração Pública ao indicar a necessidade de direção hidráulica ou elétrica, por serem estas as mais comuns no mercado de automóveis atual, de forma que, apresentando-se a direção eletro-hidráulica igual ou superior a tal garantia exigida, não há que se cogitar pela sua não aceitação, de modo que atenderá perfeitamente as exigências do certame. De mais em mais, sendo esta correlata à direção hidráulica ou elétrica, de se admitir no procedimento licitatório, cabendo tão somente à Empresa Licitante a demonstração para tanto e ao Departamento de Compras e Licitações a definição quanto a necessidade ou não de republicação do editaL.

COR DO VEÍCULO. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a cor do veículo. A critério da padronização de bens públicos e nos termos da NBR 14561/2000, a cor do(s) veículo(s) deverá ser BRANCA.

EMPLACAMENTO. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados ao Emplacamento, se este é de incumbência da Empresa ou Municipalidade. Sem mais delongas, consigne-se que tal fato acontecerá por parte da Administração Pública.

GARANTIA DE 12 MESES. Por mais que se entenda que o prazo de garantia possa ser prorrogável nos termos do arts. 106 e 107 da Lei Federal nº. 14.133/2021, sua redução para o período de vigência do contrato (12 meses) acredita-se não trazer prejuízos à Administração, uma vez que a qualquer tempo poderá a Administração, caso identificados vícios ocultos no(s) bem(ns) entregue(s) manejar ação judicial cabível. Sendo assim, acredita-se passível de alteração para garantia mínima de 12 meses da contratação, podendo ser extensa nos casos de empresas outras queiram ofertar-lhe.

ALTERAÇÃO DE DIMENSÕES DO VEÍCULO. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados às dimensões do veículo, especificamente relacionadas a altura. Pois bem, em melhor análise viu-se que o critério altura para aquisição de veículos na modalidade Van, poderia criar impedimentos de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b9a0ddb043.

participação de empresas por conta de poucos milímetros. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

ALTERAÇÃO DA CAVALAGEM DO MOTOR. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados à cavalagem do motor. Destaca-se que por se tratar de veículos de transportes de pessoas para tratamento na modalidade TFD, destaca-se que importante que tais veículos tenham potência mínima de motorização a fim de economizar mais combustível em retomadas nas Estradas e Vias Públicas, bem como, melhor desempenho no desenvolvimento do veículo em médias e altas velocidades. Com isso, viu-se, mediante análise em 3 (três) marcas de montadoras autorizadas no Brasil que atendem esses requisitos, Sendo a Mercedez Bens, Ford e Fiat1 .

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratações / Pregoeiro decide, conhecer a impugnação interposta pela licitante **RENAULT DO BRASIL S.A.**, e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, encaminhando o processo licitatório para o Departamento de Compras e Licitações para as devidas alterações, e posteriormente a devida republicação de um novo edital.

.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

WILSON CAVALCANTE
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.439/2023

Assinado digitalmente por:
WILSON CAVALCANTE
005.101.599-40
18/11/2024 16:48:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6773b9a2dad374.

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80/2024

OBJETO: Aquisição de veículos

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação de edital tempestivamente apresentado via plataforma BLL, pela licitante **TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **16.850.663/0001-35.**

I – DO REQUERIMENTO:

A Licitante solicita:

Que seja esclarecido por gentileza: 1) Que seja enviado anexo das plotagens referente aos veículos dos Lotes 1 e 3, tendo em vista que o Edital apenas cita tal anexo, mas não foi disponibilizado; 2) Em relação ao item 3, favor informar se se será aceito veículo cujo ano de fabricação seja 2023 e ano/modelo 2024, bem como seja esclarecido se todas as poltronas dos passageiros devem ter descanso de braço laterais ou apenas as poltronas do corredor.

II – DA ANÁLISE:

Considerando que se trata de apontamentos técnicos, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Saúde, Esportes e Social, as quais são as responsáveis pela solicitação dos objetos licitados

As Secretarias, manifestaram-se da seguinte forma com relação a cada ponto:

A respeito dos itens apontados no pedido de esclarecimento do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA.**

PLOTAGENS. Em anexo.

ANO DE FABICAÇÃO E MODELO. Serão aceitos minimos: ANO 2024 / MODELO 2024.

POLTRONAS DOS PASSAGEIROS DEVEM TER DESCANSO DE BRAÇO LATERAIS OU APENAS AS POLTRONAS DO CORREDOR. Apenas poltronas do corredor.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6736b9a2dad374.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratações / Pregoeiro decide, receber a solicitação de esclarecimentos feita pela licitante **TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, e quanto aos questionamentos, encaminho o processo licitatório para o Departamento de Compras e Licitações para as devidas alterações, e posteriormente a devida republicação de um novo edital.

.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

WILSON CAVALCANTE
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.439/2023

Assinado digitalmente por:
WILSON CAVALCANTE
005.101.599-40
18/11/2024 16:48:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

CARAMBEÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b9a78588e8.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico nº 38/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº80/2024

OBJETO: Aquisição de veículos

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação de edital tempestivamente apresentado via plataforma BLL, pela licitante **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **24.988.253/0001-83.**

I – DO REQUERIMENTO:

A Impugnante solicita:

Alteração da exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio', pois o veículo será entregue como zero km, com as mesmas garantias.

II – DA ANÁLISE:

Considerando que se trata de apontamentos técnicos, foi solicitado Parecer Técnico à Secretaria Municipal de Saúde, Esportes e Social, as quais são as responsáveis pela solicitação dos objetos licitados

As Secretarias, manifestaram-se da seguinte forma com relação a cada ponto:
A respeito dos itens apontados no pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2024 pela empresa **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA.**

EXIGÊNCIA DE 1º EMPLACAMENTO – PARA LIVRE COMÉRCIO. Apresentou a Empresa Impugnante reclames relacionados a exigência de 1 º emplacamento, para 'livre comércio'. Sendo assim, procurou-se retirar tal requisito da competição, cabendo ao Departamento de Compras e Licitações a verificação da necessidade de republicação do certame ou não.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratações / Pregoeiro decide, conhecer a impugnação interposta

1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2024 16:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p673b9a78588e8.

pela licitante **THM SERVIÇOS INDUSTRIAIS E SEGURANÇA LTDA**, e quanto ao mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, encaminhando o processo licitatório para o Departamento de Compras e Licitações para as devidas alterações, e posteriormente a devida republicação de um novo edital.

.

Carambeí, 18 de novembro de 2024.

WILSON CAVALCANTE
Departamento de Compras e Licitações
Agente de Contratação/Pregoeiro - Portaria nº.439/2023

Assinado digitalmente por:
WILSON CAVALCANTE
005.101.599-40
18/11/2024 16:50:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.